

**AO JUÍZO DA VARA DE PRECATÓRIAS CÍVEIS E CRIMINAIS, FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE PALMAS – TO**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N.º **0059038-03.2025.8.27.2729**

**SCZ - SCALZILLI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL e VON SALTIEL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, nomeadas em conjunto para atuar como
ADMINISTRADORA JUDICIAL, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos
autos da recuperação judicial requerida por (i) **SOLLUS MAPITO CLI PARTICIPAÇÕES
LTDA.**, (ii) **FORMOSO AGROPECUÁRIA LTDA.**, (iii) **FORMOSO PARTICIPAÇÕES
LTDA.**, (iv) **UNIGGEL SEMENTES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, (v) **UNIGGEL
RAÇÃO E ÓLEO LTDA.**, (vi) **UNIGGEL COTTON LTDA.**, (vii) **FAUSTO VINICIUS DE
GUIMARÃES GARCIA**, (viii) **SÉRGIO GUIMARÃES GARCIA**, (ix) **RONAN BARBOSA
GARCIA JUNIOR**, (x) **BETÂNIA DE BARROS GODOY GARCIA**, (xi) **GEORGIA BRAGA
DE LIMA** e (xii) **ISABEL CRISTINA DINARDI GARCIA**, todos componentes do
“**GRUPO FORMOSO**”, apresentar o **RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**:

I. APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

I.1) CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. O Juízo, na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (EVENTO 541), determinou que os recuperandos apresentassem o Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) no prazo de 60 dias, na forma do art. 53, *caput*, da Lei n.º 11.101/05 (LREF).

2. Os recuperandos foram cientificados da decisão acima mencionada na data de **30/04/2026**, conforme intimações disponibilizadas no e-Proc nos EVENTOS 549 a 561.

3. O GRUPO FORMOSO, em consequência, apresentou o Plano de Recuperação Judicial (e seus anexos) na data de 28/06/2026 (EVENTO 811).

4. **Dessa forma, registra-se a tempestividade do PRJ protocolado pelas recuperandos, na forma do art. 53, caput, da LREF.**

5. Anota-se que, recentemente, no EVENTO 967 – INF2, os devedores apresentaram nova versão do Plano de Recuperação Judicial, comunicando a retificação da Cláusula 6.6.3, que trata sobre a condição de pagamento dos credores colaboradores fornecedores de defensivos agrícolas.

6. Registra-se que, a despeito de sua viabilidade econômico-financeira, cuja verificação não compete à Administração Judicial, o Plano proposto pelos recuperandos preenche os requisitos legais dispostos no art. 53, I, II e III, da LREF¹, porquanto apresenta: **(i)** discriminação dos meios de recuperação a serem empregados; **(ii)** demonstração de viabilidade econômica; **(iii)** laudo econômico-financeiro e de avaliação de seus bens e ativos, subscrito por profissional habilitado para tanto.

7. Esta Administração informa que será necessária, futuramente, a publicação de Edital de aviso sobre recebimento do Plano de Recuperação Judicial (art. 53, parágrafo único, da LREF); a partir de sua publicação, iniciar-se-á o prazo de 30 dias para objeções ao Plano (art. 55 da LREF)

¹ Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter: I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo; II – demonstração de sua viabilidade econômica; e III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

8. Neste momento, entretanto, ainda não se apresenta a minuta do edital art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/05, **já que o prazo para a apresentação de objeções somente poderá ser iniciado após a publicação da relação de credores elaborada pela Administração Judicial (art. 7º, §2º, da LREF), o que ainda não ocorreu.**

9. Ato contínuo, sob a ótica do sistema concursal brasileiro, a análise econômica do Plano de Recuperação Judicial compete exclusivamente à Assembleia-Geral de Credores, principal instância deliberatória e soberana nas decisões tomadas ao longo dos processos de recuperação judicial.²

10. Com efeito, a jurisprudência pátria já afirmou não caber ao Juiz interferir nos aspectos negociais do Plano de Recuperação Judicial, tratando-se de encargo atribuído tão somente aos credores dos recuperandos.

11. Por outro lado, uma vez que a natureza jurídica do Plano é a de negócio jurídico, com índole eminentemente contratual, é dever do Poder Judiciário exercer controle sobre seus aspectos legais, ainda que a lei não apresente critérios específicos para tanto.

12. Nesse sentido, inclusive, houve a mudança da Lei n.º 11.101/05, promovida pela Lei n.º 14.112/20, ao determinar que, cabe ao Administrador Judicial, na recuperação judicial, a apresentação de Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial no prazo de até 15 dias, contado da apresentação do PRJ³.

² De acordo com o art. 35, I, da Lei 11.101/05, na recuperação judicial, cabe à assembleia-geral de credores deliberar sobre: a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição; d) o pedido de desistência do devedor; e) o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor; f) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores; e g) alienação de bens ou direitos do ativo não circulante do devedor, não prevista no plano de recuperação judicial.

³ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) II – na recuperação judicial: (...) h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano,

13. Em convergência com a mudança legislativa supracitada, e apresentado o PRJ com o cumprimento, pelos recuperandos, dos requisitos legais do art. 53, I, II e III, da LREF, a Administração Judicial fará apontamentos que considera prudentes no presente caso.

14. Pontuar-se-ão, então, as cláusulas que apresentem quaisquer ilegalidades, que devem ser afastadas por apresentarem contrariedade à legislação cogente em vigor no ordenamento jurídico brasileiro; por outro lado, as cláusulas a respeito da viabilidade econômica, repisa-se, são inerentes aos interesses dos credores, os quais devem aprovar o Plano de Recuperação Judicial em eventual Assembleia-Geral de Credores.

15. Anteriormente ao exame de legalidade pormenorizado das cláusulas do PRJ, destaca-se seus aspectos econômico-financeiros (as condições de pagamentos propostas pelos recuperandos, o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira e o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos).

I.2) ANÁLISE DOS ASPECTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS
--

a) Plano de Recuperação Judicial

16. As condições de pagamento previstas no Plano de Recuperação Judicial foram estruturadas de acordo com a natureza dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, estabelecendo tratamentos distintos para cada classe de credores. De forma geral, a proposta contempla a aplicação de deságios relevantes para os créditos concursais de natureza financeira e comercial, acompanhados de prazos alongados de pagamento e períodos de carência, ao passo que os créditos trabalhistas recebem tratamento compatível com os limites estabelecidos pela Lei n.º

fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;

11.101/2005. As principais condições podem ser visualizadas na tabela acima e são detalhadas a seguir:

CLASSE	NATUREZA	VALOR (R\$)	CARÊNCIA	DESÁGIO (%)	PRAZO AMORTIZAÇÃO	PARCELAS	CORREÇÃO
I	Trabalhistas	A apurar	Não há	Não há	Até 12 meses após a homologação	Uma ou mais parcelas dentro do prazo de 12 meses	Não prevista
III	Quirografários	A apurar	36 meses	80%	15 anos após a carência (prazo total de 18 anos)	2 parcelas anuais (junho e outubro)	TR + juros de 2% a.a.
IV	ME/EPP	A apurar	36 meses	80%	18 anos após a carência (prazo total de 21 anos)	2 parcelas anuais (junho e outubro)	TR + juros de 2% a.a.
IV	ME/EPP	A apurar	24 meses	70%	8 anos após a carência (prazo total de 10 anos)	Parcelas anuais, iguais e sucessivas	TR + juros de 2% a.a.

17. Os créditos trabalhistas receberão tratamento distinto das demais classes, em conformidade com as disposições da Lei n.º 11.101/2005. Os créditos de natureza estritamente salarial, até o limite de cinco salários-mínimos por trabalhador e vencidos nos três meses anteriores ao ajuizamento da recuperação judicial, serão quitados em até 30 dias contados da homologação do plano. Já os demais créditos trabalhistas incontroversos serão pagos em prazo de até 12 meses após a homologação, sem aplicação de deságio ou previsão de atualização monetária específica.

18. Para os credores quirografários, a proposta contempla deságio de 80% sobre os créditos habilitados, de modo que apenas 20% do valor originalmente devido permanecerá sujeito ao pagamento. O prazo total previsto para liquidação da classe é de 21 anos, já considerado o período de carência de 36 meses. Encerrada a carência, os pagamentos serão realizados em duas parcelas anuais, com vencimento nos meses de junho e outubro, observando cronograma escalonado de amortização ao longo do período de cumprimento do plano. Os valores serão atualizados pela Taxa Referencial (TR) e acrescidos de juros de 2% ao ano.

19. Já para os credores enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte, o Plano estabelece condições relativamente mais favoráveis em comparação às demais classes concursais. Nessa hipótese, prevê-se deságio de 70% sobre os créditos habilitados, de forma que 30% do valor permanecerá sujeito ao pagamento. O prazo total é de 10 anos contados da homologação do plano, incluindo

período de carência de 24 meses. Após o término da carência, o saldo será amortizado em parcelas anuais, iguais e sucessivas, incidindo sobre o saldo devedor correção monetária pela Taxa Referencial (TR) e juros de 2% ao ano.

20. Além das condições ordinárias de pagamento, o PRJ institui uma modalidade facultativa de quitação facilitada destinada aos credores quirografários e aos credores enquadrados como ME/EPP. Por meio dessa opção, o credor poderá receber até R\$ 15.000,00 em parcela única, no prazo de até 180 dias contados da formalização da adesão. Nos casos em que o crédito superar o limite estabelecido, a utilização da modalidade dependerá da renúncia expressa ao saldo excedente, hipótese em que o pagamento implicará quitação integral da obrigação. Durante o período previsto para pagamento dessa modalidade não haverá incidência de juros ou correção monetária.

Credores Colaboradores e Condições Diferenciadas de Pagamento

21. O Plano de Recuperação Judicial prevê a criação de subclasses específicas de credores, denominadas "Credores Colaboradores" ou "Credores Parceiros", destinadas àqueles que mantenham ou retomem relações comerciais consideradas essenciais para a continuidade das atividades do Grupo Formoso durante o período de cumprimento do plano.

22. A proposta está fundamentada na necessidade de preservação da cadeia produtiva do agronegócio desenvolvida pelos recuperandos, contemplando condições diferenciadas para credores que atuem como fornecedores de defensivos agrícolas, fertilizantes sólidos, sementes de algodão e milho, tecnologia e germoplasma, tratamento industrial de sementes (TSI), adquirentes da produção agrícola e determinados credores financeiros titulares de créditos concursais e extraconcursais. Em contrapartida, os credores interessados deverão atender a requisitos específicos previstos no Plano, dentre os quais se destacam a formalização de termo de adesão, a manutenção do relacionamento comercial com o Grupo Formoso e a observância do denominado "Compromisso de Não Litigar", pelo qual o credor se compromete a não

promover medidas judiciais ou administrativas relacionadas ao respectivo crédito enquanto o plano estiver sendo regularmente cumprido.

23. As principais subclasses previstas, bem como suas respectivas condições de pagamento e requisitos de enquadramento, podem ser visualizadas de forma sintetizada no quadro a seguir.

SUBCLASSE	CREDORES ABRANGIDOS	DESÁGIO	CARÊNCIA	PRAZO TOTAL	PARCELAS	CORREÇÃO E JUROS	PRINCIPAIS REQUISITOS
Defensivos Agrícolas	Fabricantes de defensivos agrícolas	Até 20%	Não há	Até 8 anos	Semestrais	TR + 4% a.a.	Manutenção do fornecimento e adesão ao plano
Fertilizantes Sólidos	Fabricantes, formuladores e misturadores de fertilizantes	Até 20%	Não há	Até 8 anos	Semestrais	TR + 4% a.a.	Manutenção do fornecimento e adesão ao plano
Sementes de Algodão e Milho	Fornecedores de sementes	Até 20%	Não há	Até 8 anos	Semestrais	TR + 4% a.a.	Continuidade do fornecimento
Tecnologia, Germoplasma e Royalties	Obtentores, licenciadores e detentores de tecnologia agrícola	Não há	Não há	Até 7 anos	Semestrais	IPCA + 7% a.a.	Manutenção das licenças e acesso às tecnologias
Tratamento Industrial de Sementes (TSI)	Fornecedores de produtos e serviços de TSI	Até 20%	Não há	Até 8 anos	Semestrais	TR + 4% a.a.	Continuidade do fornecimento
Adquirentes da Produção Agrícola	Empresas que compram, comercializam e financiam a produção agrícola	Não há	12 meses	Até 3 anos	Anuais	IPCA + 7% a.a.	Continuidade das aquisições e comercialização da produção
Credores Financeiros Colaboradores	Credores com créditos concursais e extraconcursais garantidos por alienação fiduciária	40%	24 meses	Até 15 anos	Semestrais	TR + 0,6% ao mês	Adesão expressa e anuência às condições de alienação dos ativos garantidores

24. Observa-se que as condições oferecidas às subclasses colaborativas são substancialmente mais favoráveis quando comparadas às condições gerais aplicáveis aos credores quirografários. Os fornecedores de defensivos agrícolas, fertilizantes sólidos, sementes e tratamento industrial de sementes, por exemplo, poderão receber seus créditos mediante deságio de até 20%, sem período de carência, em prazo de até 8 anos, com correção pela Taxa Referencial (TR) e juros de 4% ao ano. Já os credores vinculados ao fornecimento de tecnologia, germoplasma e royalties poderão receber seus créditos sem qualquer deságio, em prazo de até 7 anos, corrigidos pelo IPCA e acrescidos de juros de 7% ao ano.

25. Destacam-se ainda as condições destinadas aos adquirentes da produção agrícola, para os quais o Plano prevê pagamento sem aplicação de deságio, prazo total de até 3 anos, carência de 12 meses, atualização monetária pelo IPCA e juros de 7% ao ano. Além disso, o PRJ estabelece mecanismos específicos de amortização vinculados à comercialização da produção agrícola futura, denominados *downprice* e *datio in*

solutum, possibilitando a redução do saldo devedor mediante abatimentos relacionados a novas operações comerciais ou por meio da entrega de produtos agrícolas em substituição ao pagamento em dinheiro.

26. Por sua vez, os credores financeiros que simultaneamente detenham créditos concursais e créditos extraconcursais garantidos por alienação fiduciária poderão aderir a condições próprias, que contemplam deságio de 40% sobre os créditos concursais, prazo de pagamento de 15 anos, carência de 24 meses e a possibilidade de liquidação de obrigações vinculadas a garantias fiduciárias mediante alienação dos ativos correspondentes, observadas as condições específicas estabelecidas no plano.

27. Dessa forma, verifica-se que o Plano de Recuperação Judicial atribui tratamento significativamente distinto entre os credores sujeitos às condições ordinárias e aqueles enquadrados nas subclasses colaborativas, circunstância que busca assegurar a continuidade do fornecimento de insumos, tecnologias, serviços especializados e canais de comercialização considerados estratégicos para a manutenção das atividades operacionais do Grupo Formoso durante o período de soerguimento.

b) Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira

Premissas utilizadas nas Projeções

28. As projeções que embasam o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira foram elaboradas com base em informações fornecidas pela administração do Grupo Formoso e seus assessores, adotando como data-base o dia 31 de maio de 2026 e horizonte de projeção compreendido entre os exercícios de 2026 e 2035. O estudo foi desenvolvido, segundo as devedoras, em bases consolidadas, refletindo o tratamento unificado das recuperandas decorrente da consolidação substancial deferida nos autos.

29. Conforme consignado pelos responsáveis técnicos, as projeções foram construídas a partir de premissas operacionais, financeiras e mercadológicas consideradas compatíveis com a realidade do Grupo e com as condições esperadas para o setor do agronegócio ao longo do período analisado. O próprio laudo ressalva que tais projeções estão sujeitas a fatores externos que podem impactar os resultados efetivamente observados, destacando-se, entre outros aspectos, a evolução das taxas de juros e câmbio, o comportamento dos preços das *commodities* agrícolas, as condições climáticas das safras, a disponibilidade de insumos e o acesso ao crédito rural.

30. Observa-se que um dos principais pilares considerados no estudo consiste na reestruturação operacional do Grupo Formoso, com foco na concentração das atividades de maior rentabilidade, especialmente no segmento de sementes, em detrimento de operações com menor retorno econômico. Segundo o laudo, essa estratégia busca promover ganho de margem operacional, redução da necessidade de capital de giro e liberação de recursos mediante a alienação de ativos considerados não estratégicos, contribuindo para o fortalecimento da geração de caixa ao longo do horizonte projetado.

31. Outro pressuposto relevante refere-se à monetização ordenada de ativos imobiliários e operacionais, cuja venda é tratada como elemento essencial da reestruturação financeira proposta. De acordo com o estudo, os recursos obtidos com essas alienações serão destinados prioritariamente à redução do endividamento, permitindo o reequilíbrio entre a estrutura de capital do Grupo e sua capacidade de geração de caixa futura.

32. O laudo destaca, ainda, que a viabilidade projetada está condicionada à efetiva concretização de determinadas premissas consideradas críticas, especialmente a realização das vendas de ativos nos valores e prazos estimados, a manutenção do acesso ao crédito de custeio necessário ao desenvolvimento das safras futuras e a confirmação das premissas operacionais adotadas pela administração. Nesse sentido,

os próprios autores ressaltam que a viabilidade apresentada deve ser compreendida como uma conclusão fundamentada nas premissas consideradas no estudo, não representando garantia de resultado futuro ou margem de conforto financeiro.

Resultado Econômico-Financeiro Projetado

33. Com base nas premissas adotadas, o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira projeta a evolução dos resultados consolidados do Grupo Formoso para o período compreendido entre 2026 e 2035. Conforme destacado pelos responsáveis técnicos, as projeções foram estruturadas a partir de três unidades de negócio distintas – Sementes, Lavoura e Esmagadora –, refletindo a estratégia de reestruturação operacional proposta para o Grupo, com maior concentração de esforços nas atividades consideradas mais rentáveis, especialmente no segmento de sementes. Nesse contexto, apresenta-se a seguir a demonstração de resultado consolidada projetada, elaborada para todo o horizonte contemplado pelo estudo.

DRE Consolidada (R\$ mi)	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035
Receita Líquida	975	994	1.078	1.154	1.230	1.312	1.403	1.501	1.607	1.721
(-) CPV	(767)	(737)	(784)	(837)	(890)	(948)	(1.012)	(1.082)	(1.156)	(1.236)
Resultado Bruto	208	257	294	317	340	364	391	419	451	485
(-) Despesas	(118)	(140)	(163)	(175)	(187)	(199)	(213)	(228)	(244)	(262)
EBIT	90	117	131	142	153	165	178	191	207	223
Margem EBIT	9,2%	11,8%	12,2%	12,3%	12,4%	12,6%	12,7%	12,7%	12,9%	13,0%
(-) Resultado Financeiro	(10)	(2)	(11)	(30)	(32)	(34)	(36)	(39)	(42)	(44)
Resultado Líquido	80	115	120	112	121	131	142	152	165	179
Margem Líquida	8,2%	11,6%	11,1%	9,7%	9,8%	10,0%	10,1%	10,1%	10,3%	10,4%

34. Conforme demonstrado na tabela acima, a receita líquida consolidada parte de R\$ 975 milhões em 2026 e alcança R\$ 1,7 bilhão em 2035, representando crescimento acumulado superior a 76% no período analisado. Segundo o laudo, tal evolução decorre principalmente da expansão gradual da unidade de sementes, considerada o núcleo estratégico do negócio, cuja participação tende a aumentar progressivamente na composição das receitas consolidadas, ao passo que a operação agrícola tradicional apresenta redução relativa de participação em razão da estratégia de racionalização de áreas cultivadas e concentração em atividades de maior retorno econômico.

35. Em relação aos custos operacionais, verifica-se que o custo dos produtos vendidos (CPV) acompanha o crescimento da atividade, passando de R\$ 767 milhões em 2026 para R\$ 1,2 bilhão em 2035. Ainda assim, o crescimento das receitas ocorre em ritmo superior ao avanço dos custos, permitindo a expansão gradual do resultado bruto, que evolui de R\$ 208 milhões para R\$ 485 milhões ao longo do período projetado. Esse comportamento é compatível com a estratégia descrita no estudo, que prevê melhoria do mix operacional e aumento da participação das atividades de maior margem na composição dos resultados do Grupo.

36. As despesas operacionais também apresentam crescimento gradual ao longo do horizonte analisado, passando de R\$ 118 milhões em 2026 para R\$ 262 milhões em 2035. Apesar desse incremento, o laudo projeta expansão consistente do resultado operacional, com o EBIT evoluindo de R\$ 90 milhões para R\$ 223 milhões no período. Como consequência, a margem EBIT apresenta melhora progressiva, partindo de 9,2% em 2026 e alcançando aproximadamente 13,0% ao final das projeções, evidenciando ganho de eficiência operacional e fortalecimento da rentabilidade das atividades desenvolvidas pelo Grupo.

37. No que diz respeito ao resultado financeiro, o estudo projeta despesas variando entre R\$ 2 milhões e R\$ 44 milhões anuais ao longo do horizonte analisado. O próprio laudo destaca que a reestruturação do passivo constitui elemento central para a recuperação da rentabilidade, ressaltando que o elevado custo financeiro observado historicamente foi um dos principais fatores responsáveis pelos resultados negativos registrados antes da recuperação judicial. Nesse contexto, a reorganização das obrigações financeiras permitiria reduzir o impacto do serviço da dívida sobre os resultados operacionais, possibilitando que a geração operacional voltasse a ser suficiente para absorver os encargos financeiros recorrentes.

38. Como reflexo desse cenário, o resultado líquido projetado permanece positivo durante todo o período analisado, evoluindo de R\$ 80 milhões em 2026 para R\$ 179 milhões em 2035. A margem líquida, por sua vez, oscila entre 8,2% e 10,4%,

mantendo-se em patamares positivos ao longo de todas as competências projetadas. Conforme consignado pelos elaboradores do laudo, a manutenção de resultados líquidos positivos em todo o horizonte projetado constitui um dos elementos que sustentam a conclusão de que a operação reestruturada apresenta potencial de rentabilidade suficiente para contribuir com o cumprimento das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial.

Geração de Caixa e Viabilidade do Plano

39. Após a análise dos resultados projetados em regime de competência, o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira apresenta as projeções de fluxo de caixa para o período compreendido entre 2026 e 2035, destacando que a avaliação da capacidade de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial deve ser realizada sob a ótica da efetiva geração de recursos financeiros. Nesse contexto, o estudo ressalta que resultado econômico e geração de caixa constituem conceitos distintos, sendo o fluxo de caixa o instrumento mais adequado para aferir a capacidade de pagamento das obrigações previstas no plano.

Fluxo de Caixa Completo (R\$ mi)	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035
Saldo Inicial de Caixa	26	58	114	177	146	110	133	148	167	263
(+) Entradas Operacionais	839	976	1.046	1.138	1.213	1.294	1.383	1.480	1.583	1.695
(-) Saídas Operacionais	(780)	(841)	(938)	(1.008)	(1.073)	(1.142)	(1.220)	(1.304)	(1.395)	(1.491)
(=) Fluxo Operacional	59	135	108	130	140	152	163	176	188	204
(+) Captação de Custeio	154	55	151	161	171	182	194	208	222	237
(-) Pagamento de Custeio	(126)	(28)	(55)	(151)	(161)	(171)	(182)	(194)	(208)	(222)
(-) Despesa Financeira de Custeio	(10)	(2)	(11)	(30)	(32)	(34)	(36)	(39)	(42)	(44)
(=) FCFF (Fluxo de Caixa Livre)	77	160	193	110	118	129	139	151	160	175
(+) Venda de Ativos	-	710	-	-	-	-	-	-	-	-
(-) Pagamento do Plano	(45)	(814)	(130)	(141)	(154)	(106)	(124)	(132)	(64)	(41)
(=) Geração do Período	32	56	63	(31)	(36)	23	15	19	96	134
(=) Saldo de Caixa Final	58	114	177	146	110	133	148	167	263	397

40. Conforme demonstrado na tabela acima, as entradas operacionais projetadas apresentam trajetória crescente ao longo de todo o horizonte analisado, evoluindo de R\$ 839 milhões em 2026 para R\$ 1,7 bilhão em 2035. Em paralelo, as saídas operacionais acompanham a expansão da atividade, passando de R\$ 780 milhões para R\$ 1,5 bilhão no mesmo período. Como consequência, o fluxo operacional permanece positivo em todos os exercícios projetados, variando entre R\$

59 milhões e R\$ 204 milhões, refletindo a expectativa de manutenção da capacidade operacional do Grupo ao longo do período de cumprimento do plano.

41. O laudo destaca que a atividade agrícola demanda a captação recorrente de recursos destinados ao custeio das safras, razão pela qual o fluxo de caixa incorpora tanto as entradas decorrentes da obtenção desses financiamentos quanto as respectivas liquidações e despesas financeiras associadas. Segundo os elaboradores do estudo, tais operações representam o giro normal da atividade rural e não configuram endividamento adicional permanente, constituindo premissa relevante para a manutenção da capacidade operacional projetada.

42. Após considerados os efeitos do custeio agrícola e das respectivas despesas financeiras, o Fluxo de Caixa Livre (FCFF), indicador utilizado pelo laudo para mensurar os recursos efetivamente disponíveis para o atendimento das obrigações financeiras, permanece positivo durante todo o horizonte projetado. Os valores variam entre R\$ 77 milhões em 2026 e R\$ 175 milhões em 2035, demonstrando, sob a ótica do estudo, capacidade de geração operacional de caixa suficiente para contribuir com o cumprimento das obrigações assumidas no âmbito da recuperação judicial.

43. Observa-se, contudo, que a viabilidade projetada não está fundamentada exclusivamente na geração operacional de caixa. O próprio laudo atribui papel relevante à monetização de ativos prevista para o exercício de 2027, quando é projetado ingresso extraordinário de aproximadamente R\$ 710 milhões decorrente da venda de ativos. Conforme esclarecido pelos elaboradores, tal operação integra a estratégia de reestruturação financeira do Grupo e possui impacto significativo sobre a capacidade de absorção dos desembolsos previstos para o pagamento do plano, especialmente nos primeiros anos de sua execução.

44. Em relação aos pagamentos projetados aos credores, verifica-se concentração mais expressiva de desembolsos em 2027, exercício em que o fluxo de caixa contempla pagamento de aproximadamente R\$ 814 milhões vinculado à

implementação do Plano. Nos anos subsequentes, os desembolsos reduzem-se significativamente, oscilando entre R\$ 41 milhões e R\$ 154 milhões anuais. A combinação entre a geração operacional de caixa, os recursos provenientes da alienação de ativos e a redução gradual dos pagamentos projetados permite a manutenção de saldos positivos de caixa ao longo de todo o horizonte analisado.

45. Nesse sentido, o saldo de caixa projetado evolui de R\$ 58 milhões ao final de 2026 para R\$ 397 milhões em 2035, permanecendo positivo em todos os exercícios. O próprio laudo destaca que, embora a geração do período seja negativa nos exercícios de 2029 e 2030, quando os desembolsos relacionados ao PRJ superam o fluxo livre gerado pela operação, a diferença seria absorvida pelo caixa acumulado nos exercícios anteriores, sem comprometimento da liquidez projetada. Segundo os responsáveis pelo estudo, é justamente a análise conjunta entre o fluxo de caixa livre, os pagamentos previstos no plano e a evolução dos saldos de caixa que sustenta a conclusão favorável quanto à viabilidade econômico-financeira da proposta recuperacional.

46. Por fim, os elaboradores registram que a viabilidade demonstrada está condicionada à efetiva concretização das premissas adotadas, especialmente à realização da venda de ativos nos valores e prazos estimados, à manutenção do acesso ao crédito de custeio necessário ao desenvolvimento das safras futuras, à adesão dos credores às condições previstas no plano e à confirmação do desempenho operacional projetado. O estudo ressalta que eventual frustração de qualquer desses fatores, em especial da alienação de ativos prevista para 2027, poderá alterar substancialmente o cenário projetado e demandar readequações da estratégia de recuperação.

c) Laudo de Avaliação de Bens e Ativos

47. O Laudo de Avaliação de Bens e Ativos foi elaborado com a finalidade de apurar o valor de mercado dos bens pertencentes aos recuperandos, em atendimento ao disposto no art. 53, inciso III, da Lei n.º 11.101/2005. Conforme informado no documento, a avaliação contemplou móveis, utensílios, máquinas, equipamentos,

veículos e imóveis integrantes do patrimônio das sociedades do Grupo Formoso, tendo sido adotadas metodologias compatíveis com a natureza dos ativos avaliados, em conformidade com as diretrizes da ABNT NBR 14.653.

48. De acordo com o laudo, a apuração dos valores considerou, principalmente, o método comparativo direto de dados de mercado, mediante pesquisa de bens semelhantes disponíveis para negociação, sendo utilizado, de forma complementar, o método do custo de reedição nas hipóteses em que não foi possível identificar referências de mercado suficientes. Para os veículos, a avaliação teve como base pesquisas em mercado especializado e consultas à Tabela FIPE, quando aplicável.

Categoria	Valor Estimado (R\$)
Móveis, Utensílios, Máquinas e Equipamentos	307.164.607
Veículos	11.732.740
Imóveis	1.909.060.229
Total	2.227.957.576

49. Como resultado dos trabalhos realizados, foi atribuído aos ativos avaliados o valor total de mercado de R\$ 2.227.957.575,62, dos quais R\$ 307.164.606,84 correspondem a móveis, utensílios, máquinas e equipamentos, R\$ 11.732.740,00 referem-se aos veículos e R\$ 1.909.060.228,78 correspondem aos imóveis, conforme demonstrado na tabela acima.

50. Observa-se que a maior parcela do valor apurado está concentrada nos imóveis, os quais representam aproximadamente 85,7% do montante total avaliado, evidenciando a relevância dos ativos imobiliários na composição patrimonial do Grupo Formoso. Os demais bens avaliados, compostos por máquinas, equipamentos, utensílios e veículos, totalizam aproximadamente R\$ 318,9 milhões, correspondendo a cerca de 14,3% do valor global identificado pelo laudo.

51. Diante das informações apresentadas, verifica-se que o documento atende, em linhas gerais, à finalidade prevista na legislação recuperacional, ao fornecer estimativa do valor de mercado dos ativos integrantes do patrimônio dos devedores, servindo como elemento de apoio para análise da estrutura patrimonial do grupo e dos meios de recuperação propostos no Plano de Recuperação Judicial.

d) Pontos que demandam acompanhamento e esclarecimentos

52. Diante das análises realizadas, não foram identificados, neste momento, aspectos econômico-financeiros que demandem esclarecimentos adicionais ou providências complementares por parte dos recuperandos. Assim, esta Administração Judicial não apresenta apontamentos específicos relacionados ao Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira e ao Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, sem prejuízo do acompanhamento das condições previstas no Plano de Recuperação Judicial durante sua execução.

I.3) ANÁLISE DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS DO PRJ
--

a) Cláusulas 1 e 2: Definições Gerais, Histórico do Grupo Formoso e Razões da Crise

53. A Cláusula 1 do Plano de Recuperação Judicial apresenta definições e regras de interpretação, colacionando glossário dos termos e expressões que serão empregados no documento.

54. Destaca que, havendo conflito entre as cláusulas do PRJ, prevalecerá a disposição específica sobre a genérica e, havendo conflito entre o corpo do Plano e seus anexos, prevalecerá o corpo do Plano, salvo disposição expressa em contrário.

55. Registrou, após, que os prazos previstos no Plano de Recuperação Judicial são contados em dias corridos, ressaltando que os prazos vencidos em dia que não seja útil serão prorrogados para o primeiro dia útil subsequente.

56. Na Cláusula 2, os recuperandos discorrem acerca de sua atividade econômica e delineiam acerca das razões da crise econômico-financeira,

57. A Cláusula 2.1, em específico, apresenta um panorama da trajetória e da estrutura empresarial do Grupo Formoso, informando que o início de suas atividades ocorreu em 1988, a partir da produção rural desenvolvida pelos irmãos Fausto, Sérgio

e Ronan Garcia em Chapadão do Céu/GO, expandindo-se progressivamente para a produção, multiplicação, beneficiamento e armazenagem de sementes, consolidando a marca Uniggel como uma das principais referências do agronegócio no Cerrado brasileiro.

58. O Plano de Recuperação Judicial aponta que, atualmente, o grupo possui uma ampla plataforma produtiva, composta por 10 unidades de beneficiamento de sementes, capacidade estática superior a 3 milhões de sacas, mais de 100 fazendas cooperadas e cerca de 68 mil hectares cultivados na safra 2024/2025, além de atuar nos segmentos de algodão e nutrição animal. O PRJ destaca ainda faturamento superior a R\$ 1,5 bilhão, aproximadamente 940 colaboradores diretos e informa que a sede administrativa e o centro decisório do grupo estão localizados em Palmas/TO, circunstância que fundamentou a competência do Juízo Recuperacional.

59. Ato contínuo, a Cláusula 2.2 atribui a crise do Grupo Formoso à convergência de fatores externos e extraordinários que afetaram todo o agronegócio brasileiro, e não a falhas de gestão. Entre os principais fatores apontados estão o aumento expressivo da taxa de juros e do custo do crédito rural após o ciclo expansionista de 2020/2021, a elevação dos preços dos fertilizantes e insumos em decorrência da guerra entre Rússia e Ucrânia, as sucessivas quebras de safra causadas por adversidades climáticas entre 2022 e 2024, a queda nos preços das *commodities* agrícolas e a retração do crédito ao setor a partir de 2024/2025.

60. Segundo o Plano, esse conjunto de circunstâncias provocou uma severa crise de liquidez e de estrutura de capital, embora a capacidade operacional e comercial do Grupo tenha permanecido preservada.

61. Por fim, na Cláusula 2.3, argumenta-se que, apesar da crise enfrentada, o Grupo Formoso permaneceria economicamente viável em razão da manutenção de ativos relevantes, elevada capacidade produtiva, marca consolidada, ampla base de clientes e posição competitiva no mercado nacional de sementes, afirmando-se que a

superação da crise será viabilizada por meio da combinação de medidas de reestruturação operacional e societária, alongamento do passivo, captação de novos recursos, monetização ordenada de ativos e preservação dos contratos essenciais, cuja viabilidade é corroborada pelo Laudo Econômico-Financeiro que acompanha o PRJ.

62. As Cláusulas 1 e 2 possuem caráter eminentemente informativo, apresentando um histórico da atividade dos recuperandos e das causas da crise, esclarecendo termos e definições para melhor entendimento dos credores e apresentando uma visão geral das medidas de reestruturação, em consonância com as possibilidades dispostas na Lei n.º 11.101/05; **assim, não há necessidade de apontar quaisquer ilegalidades em suas redações.**

b) Cláusula 3: Meios de Recuperação

63. A Cláusula 3 do Plano de Recuperação Judicial discorre sobre os meios de recuperação que serão implementados para a superação da crise econômico-financeira.

64. Pontua-se, de proêmio, que os devedores se reservam ao direito de empregar todos os meios admitidos em lei, estabelecendo o art. 50 da Lei n.º 11.101/05 um rol exemplificativo.

65. Destacam a implementação de medidas de reestruturação operacional e de governança, registrando que os créditos concursais serão novados nas condições do PRJ, implicando a suspensão das obrigações originárias até o seu integral cumprimento, com ressalva às garantias constituídas por credor quanto a coobrigados e garantidores.

66. Na Cláusula 3.5, referem que, como medida central de geração de liquidez e desalavancagem, o grupo econômico poderá segregar ativos ou conjunto de ativos, incluindo fazendas, unidades de beneficiamento, algodojeiras, plataforma de

nutrição animal, estoques, marcas e contratos – em uma ou mais Unidades Produtivas Isoladas (UPI) para alienação a investidores:

3.5. CONSTITUIÇÃO E ALIENAÇÃO DE UPI. REESTRUTURAÇÃO POR M&A (ART. 50, VII E XVIII; ARTS. 60, 66 E 142 DA LRF). Como medida central de geração de liquidez e desalavancagem, o Grupo Formoso poderá segregar ativos ou conjuntos de ativos – incluindo, sem limitação, fazendas, unidades de beneficiamento, algodoeiras, plataforma de nutrição animal, estoques, marcas e contratos – em uma ou mais Unidades Produtivas Isoladas (UPI), para alienação a investidor(es), inclusive mediante processo competitivo de venda (M&A) com investidor interessado (*stalking horse*) e leilão/concorrência subsequente.

67. A Administração Judicial, em atenção à Cláusula 3.5, ressalta que a constituição de UPI's para subsequente alienação configura uma medida legítima de reestruturação de empresas em recuperação judicial, consoante prevê os artigos 50, inciso XI, 60 e 60-A, da Lei n.º 11.101/05.

68. Indica-se, contudo, acerca da necessidade de que a alienação das UPI's que contenham bens gravados com garantia real **esteja condicionada à aprovação expressa dos credores titulares da garantia**, nos termos do art. 50, §1º, da Lei nº 11.101/05:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: (...)

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

69. Ainda que as UPI's sejam constituídas como uma estratégia de recuperação, a alienação de bens gravados com garantias reais, como a hipoteca e penhor, deve ser precedida da anuência dos respectivos credores titulares, evitando-se que a alienação seja realizada de forma que prejudique aqueles que detêm as referidas garantias.

70. Nesse sentido, o entendimento é corroborado pela jurisprudência, que destaca a importância de se resguardar os direitos dos credores com garantia real nas operações de alienação de ativos realizadas no curso da recuperação judicial, conforme ilustrado nos seguintes precedentes de Tribunais pátrios:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Decisão que condicionou a homologação do plano à regularização fiscal, conferindo, para tanto, o prazo de 90 (noventa) dias. Inconformismo do credor extraconcursal. Acolhimento. Embora o plano preveja, na cl. 11.2, que a "UPI Incorporação" dependerá, para a sua constituição, da anuência expressa do proprietário fiduciário do imóvel da matr. 91.485, do 14º RI da Capital, prevê, na sequência, de forma contraditória, que, ausente concordância, a constituição e venda ocorreria normalmente, destinando-se o valor da venda forçada ao proprietário fiduciário. **Anuência que deve ser prévia e condicionar a alienação. UPI que é formada por vários imóveis, todos individualizados, tanto formal, quanto materialmente. Manutenção da "UPI Incorporação", com a exclusão do imóvel alienado fiduciariamente em favor do agravante, que se recusa, expressamente, a anuir com a venda.** Recurso provido em parte. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2034823-63.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator.: Grava Brazil, Data de Julgamento: 01/08/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 01/08/2023) (grifou-se)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. CONSTITUIÇÃO DE UPI'S. LEGALIDADE. MEIO IDÔNEO DE RECUPERAÇÃO. ESFERA NEGOCIAL DAS PARTES. AGRAVANTE QUE É CREDORA COM GARANTIA REAL. NECESSIDADE DE SUA ANUÊNCIA PARA DESONERAÇÃO DO BEM, OU PARA SUPRESSÃO/SUBSTITUIÇÃO DA GARANTIA. ARTIGO 50, §1º DA LEI N.º 11.101/05. INEXISTÊNCIA DE PRAZO PARA DESONERAÇÃO DOS IMÓVEIS GRAVADOS COM GARANTIA REAL COMO UPI'S. DESNECESSIDADE. PRAZO DE DOIS ANOS DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL. ARTIGO 61 DA LEI N.º 11.101/05. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DO PLANO QUE ACARRETERÁ NA CONVOLAÇÃO DA RJ EM FALÊNCIA. RECUPERANDAS QUE, NO PRAZO DE DOIS ANOS, A PARTIR DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, INDEPENDENTEMENTE DO EVENTUAL PERÍODO DE CARÊNCIA, DEVEM PROMOVER AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À DESONERAÇÃO DOS BENS. CLÁUSULA 10.2.3. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS. NÃO ACOLHIMENTO. ELEMENTOS QUE ESTÃO PREVISTOS NO PLANO E NA PRÓPRIA LEI N.º 11.101/05. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E ASPECTOS ECONÔMICOS DO PRJ. INTERFERÊNCIA RESTRITA DO MAGISTRADO NA SEARA NEGOCIAL DAS PARTES. MODALIDADES DE ALIENAÇÃO E VALOR DE VENDA DO BEM PREVISTOS NOS ARTIGOS 142, CAPUT E § 3º-A DA LEI N.º 11.101/05. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO. ARTIGO 143 DA LEI N.º 11.101/05. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Cinge-se a controvérsia acerca da ilegalidade na criação e venda de UPI's, tendo em vista a ausência de especificação dos elementos mínimos exigidos pela Lei n.º 11.101/05, especialmente em relação: i) ao prazo para alienação dos imóveis objeto de garantia real via UPI; (b) as condições mínimas para formação e venda das UPIs previstas no Plano; e (c) o que ocorrerá caso os imóveis sejam alienados por um valor inferior ao previsto no laudo de avaliação, ou ainda, o que ocorrerá caso os imóveis não sejam alienados.** 2. **Sabe-se que a criação de Unidades Produtivas Isoladas constitui meio de recuperação judicial, nos termos da Lei n.º 11.101/05. O artigo 60, parágrafo único prevê, entretanto, que o objeto de constituição da UPI deverá estar livre de qualquer ônus, não havendo sucessão de arrematante nas obrigações do devedor.** 3. **Outrossim, também se denota que, na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia, nos termos do artigo 50, §1º da Lei n.º 11.101/05.** 4. No âmbito do julgamento do recurso de Agravo de Instrumento n.º 0030851-35.2022.8.16.0000, transitado em julgado em 14/07/2023, que realizou o controle prévio de legalidade do PRJ votado em assembleia, a questão da oneração de bens já havia

sido enfrentada, destacando-se pela inexistência da ilegalidade, desde que cumprida a promessa de desoneração dos bens.5. As Recuperandas, cientes de que a constituição de Unidades Produtivas Isoladas não poderia se dar sobre imóveis onerados, comprometeram-se a desonerá-los ou, na melhor das hipóteses, conseguir autorização dos credores hipotecários/fiduciários para a supressão das garantias.6. Nota-se que a agravante possui hipoteca em seu favor, no valor de R\$ 257.892,12, sobre o imóvel em que constituída a UPI 4 das Águas. Assim, tratando-se de credora com garantia real, é imprescindível a sua anuência para a alienação do bem objeto de garantia real, ou para a supressão/substituição da garantia, tal como exige o § 1º do art. 50 da LRF. (...) (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0049500-14.2023.8.16.0000 - Pato Branco - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 08.01.2024). (grifou-se)

71. Portanto, embora não se vislumbre ilegalidade na alienação de UPI's, **esta Administração Judicial aponta que, tratando-se de ativos gravados com garantias reais, como a hipoteca, é necessária a aprovação expressa dos credores titulares dessas garantias**, em conformidade com o disposto no art. 50, §1º, da Lei n.º 11.101/05, **o que é cumprido pela redação contida na Cláusula 3.5.**

72. Logo depois, na Cláusula 3.5.1, os recuperandos apontam que a alienação de UPI poderá ser estruturada por processo competitivo na modalidade de *stalking horse*, estabelecendo-se a celebração de contrato com proponente inicial, os preços e condições mínimas (acompanhados de proteções usuais de mercado), que serão submetidos à aprovação do Juízo Recuperacional e à realização de processo competitivo:

3.5.1. MECÂNICA DO PROCESSO COMPETITIVO (STALKING HORSE). A alienação de UPI poderá ser estruturada mediante (i) celebração de contrato com proponente inicial (*stalking horse*), que estabelecerá preço e condições mínimas (lance inicial), eventualmente acompanhado de proteções usuais de mercado (*break-up fee* e/ou direito de cobertura), submetidas à aprovação do Juízo da Recuperação; e (ii) realização de processo competitivo (leilão, pregão ou concorrência) na forma do art. 142 da LRF, sagrando-se vencedora a melhor proposta. As condições específicas de cada UPI, inclusive perímetro de ativos, preço mínimo e regras do certame, serão submetidas ao Juízo da Recuperação e, quando exigível, à AGC.

73. O processo de venda sob a modalidade do *stalking horse* referido na Cláusula 3.5.1 do Plano de Recuperação Judicial é um mecanismo para a venda de ativos estressados, objetivando a maximização do valor desses ativos; trata-se de instrumento importado do Direito americano, no qual o devedor celebra um contrato de aquisição de ativos com um ou mais compradores que atuam como *stalking horse*;

o objetivo da escolha de um *stalking horse* é obter um valor inicial oferecido pelos compradores que estabeleça um piso balizador para o processo de venda.⁴

74. O contrato de *stalking horse* “nasce da necessidade das empresas em crise econômico-financeira buscarem mais efetividade na alienação dos seus ativos, as quais teriam mais dificuldade em os alienar em um ambiente normal de leilão, em razão das peculiaridades deste ativo”.⁵

75. **Embora não seja um instrumento regulado pela Lei n.º 11.101/05, não há vedação em sua utilização, desde que autorizado pelo Juízo ou pelos credores em Assembleia-Geral de Credores.**

76. Por esta razão, diversos processos de recuperação judicial já utilizaram a modalidade de *stalking horse*, tais como Grupo OAS, Grupo Abengoa, Grupo OI, Grupo UTC, Grupo Estre e Grupo Metodista.

77. O precedente que norteia a matéria é proveniente da recuperação judicial do Grupo Estre, no qual o egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, ao analisar o contrato de *stalking horse*, indicou sua legalidade, concluindo, que “a princípio, a existência de proponente como ‘*stalking horse bidder*’ em um processo de alienação de bens não representa, por si só, qualquer irregularidade. Pelo contrário, a estratégia de possuir um interessado com proposta vinculante, além de garantir a alienação do bem, permite que um preço-base, de interesse para a recuperanda e para coletividade dos credores, seja fixado, o que pode não ocorrer em prateamentos tradicionais. Patente, pois, que a oferta *stalking horse* adotada atende ao princípio do soerguimento da recuperanda, obstaculizando a realização de leilão com lances mais baixos. Assim, a princípio, a existência das diversas prerrogativas listadas pela agravante, não constituem,

⁴ MARTINS, André Chateaubriand; YAGUI, Márcia (coordenadores). **Recuperação Judicial: análise comparada Brasil – Estados Unidos**. São Paulo: Almedina, 2020, p. 263.

⁵ QUADRANTE, Rodrigo. **Validade do contrato de *stalking horse* no direito brasileiro**. Conjур, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-05/direito-insolvencia-validade-contrato-stalking-horse-direito-brasileiro>. Acesso em: 09 de jul. de 2026.

por si só, excessivo privilégio no tratamento aos primeiros proponentes em detrimento dos demais credores".⁶

78. Destaca-se que, no processo de recuperação judicial nº 1066730-69.2020.8.26.0100 (GRUPO ESTRE), que tramitou perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP, a possibilidade de venda por meio da modalidade *stalking horse* constou no Plano de Recuperação Judicial da sociedade empresária, indicando a realização de processo competitivo, as condições mínimas para aquisição dos bens, os custos de *break up fee* a serem suportados em favor do *stalking horse*⁷, as informações de como seriam feitas as propostas pelos outros proponentes e seus respectivos prazos, o que não ocorre no presente caso, não sendo ilegal, todavia, o pedido de alienação por meio de *stalking horse* que não conste no PRJ, já que não há vedação legal para tanto.

79. Em suma, elencam-se os requisitos estabelecidos pela doutrina e pela jurisprudência para a realização de alienação na modalidade por meio de *stalking horse* na recuperação judicial:

- **Autorização judicial:** O leilão *stalking horse* precisa ser previamente autorizado pelo juiz da recuperação judicial, pois envolve aspectos que podem afetar o andamento do processo, como o estabelecimento de uma oferta inicial vinculante. O juiz deve considerar a legalidade e a viabilidade da operação, além de garantir que o processo seja transparente e justo para os credores;

⁶ (TJ-SP - AI: 22304723420218260000 SP 2230472-34.2021.8.26.0000, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 30/03/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/03/2022)

⁷ "Um potencial comprador pode relutar em assumir o papel de *stalking horse* por diversos motivos, preferindo muitas vezes esperar o acordo negociado por outro interessado. O *stalking horse* normalmente tem mais custos do que outros potenciais compradores relacionados a negociação do acordo, execução de *due diligence* e definição de valor mínimo para os termos da transação. Para compensar seu tempo e esforço, normalmente há incentivos, sujeitos à aprovação da vara de falências, tais como reembolso de despesas, multas por desistência ("break-up fee"), procedimentos favoráveis e acordos de exclusividade. Tais incentivos, porém, podem entrar em conflito com a obrigação do devedor de obter o maior e o melhor valor pelos ativos. As negociações entre o devedor e o *stalking horse* devem ser equilibradas, ou a vara de falências pode não aprovar os termos propostos". (MARTINS, André Chateaubriand; YAGUI, Márcia (coordenadores). **Recuperação Judicial: análise comparada Brasil – Estados Unidos**. São Paulo: Almedina, 2020, p. 268).

- **Oferta inicial (*stalking horse bidder*):** O *stalking horse bidder* deve ser uma proposta formal e vinculante. O comprador inicial apresenta uma oferta pela aquisição dos ativos da empresa em recuperação judicial. Essa oferta geralmente inclui condições específicas, como prazos de pagamento, garantias ou ajustes de valor;
- **Garantia de uma oferta mínima:** O valor da oferta apresentada pelo *stalking horse* serve como o preço mínimo para o leilão. Esse preço deve ser suficientemente razoável para garantir que a venda traga a maximização do ativo da recuperanda, mas também deve ser atraente o suficiente para motivar outros possíveis compradores a participarem do leilão subsequente;
- **Possibilidade de *outbidding* (superação da oferta):** Após o *stalking horse bidder* ser apresentado, o leilão subsequente permite que outros interessados apresentem ofertas mais altas ou melhores (*outbids*). O leilão deve ser conduzido de forma transparente, e as novas ofertas devem ser analisadas, para que os credores possam obter o melhor preço possível;
- **Proteção contra "leilão estratégico" (*break-up fee*):** O comprador inicial (*stalking horse*) geralmente solicita a inclusão de uma proteção financeira, chamada de *break-up fee* (taxa de quebra), que visa cobrir os custos incorridos com a negociação e a apresentação da oferta inicial. Caso sua oferta seja superada por outro comprador, ele receberá uma compensação acordada previamente. O juiz da recuperação judicial deve homologar essa taxa, garantindo que ela não prejudique a concorrência ou os interesses dos credores;
- **Publicação de edital:** Assim como em outros tipos de leilão judicial, deve ser realizada a publicação de edital para o chamamento de outros interessados a participarem do leilão. O edital deve conter as condições da oferta inicial, o prazo para os interessados apresentarem suas propostas e as regras do leilão;
- **Acordo com os credores:** O leilão por meio da modalidade de *stalking horse* pode ser parte de uma negociação maior com os credores. Em alguns casos, os credores podem precisar aprovar as condições do leilão antes de sua realização, especialmente no caso de recuperação judicial;
- **Observância do princípio da isonomia:** O processo deve ser conduzido de forma isonômica, ou seja, garantindo igualdade de condições a todos os interessados. A transparência e a ampla concorrência são essenciais para evitar qualquer tipo de favorecimento indevido ao comprador inicial (*stalking horse*);
- **Aprovação final do juiz:** Após o leilão, o juiz deve aprovar a venda dos ativos, levando em consideração a melhor oferta recebida, sempre observando os direitos dos credores e a viabilidade do processo de recuperação judicial.

80. Assim, não se visualiza ilegalidade da Cláusula 3.5.1 do PRJ que trata sobre a possibilidade de alienação de UPI ser estruturada por processo competitivo na modalidade de *stalking horse*, sendo necessário, contudo, o preenchimento das condições acima delineadas.

81. Posteriormente, a Cláusula 3.5.2 do Plano refere a ausência de sucessão, nos termos do art. 60, parágrafo único, e do art. 141, II, ambos da LREF; a Cláusula 3.5.3 informa qual será a destinação do produto da UPI; a Cláusula 3.5.4 elucida que o produto de eventual alienação será depositado em conta vinculada específica, permitindo a fiscalização da AJ. Trata-se de previsões informativas ou negociais que não merecem maior destaque.

82. Por outro lado, a Cláusula 3.6, que trata sobre a reorganização societária, deve ser destacada e apreciada pelos credores e pelo Juízo Recuperacional:

3.6. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA (ART. 50, II, III, IV E VI). Para viabilizar o cumprimento deste Plano, o Grupo Formoso poderá realizar, após a Data da Homologação, quaisquer operações de reorganização societária, tais como cisão, incorporação, fusão e transformação; constituição ou participação em SPE; alteração de objeto social; e associação com investidores que possibilitem ou incrementem suas atividades, inclusive mediante cessão onerosa, parcial ou total, do controle societário, e aumento de capital, desde que acompanhadas de medidas de revitalização e que não inviabilizem este Plano. Tais operações serão levadas ao conhecimento do Juízo da Recuperação para o devido controle de legalidade.

83. Assinala-se, inicialmente, que legislação falimentar não obsta aos recuperandos a possibilidade de **reorganização societária**, caso essas medidas não inviabilizem o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial. Não pode, entretanto, haver previsão ampla e genérica de reorganização societária sem controle judicial e dos credores.

84. Não há, na redação da Cláusula 3.6 do Plano de Recuperação Judicial, maior detalhamento capaz de permitir qualquer previsibilidade quanto às suas características, finalidades e efeitos jurídicos e econômicos; não podem os recuperandos, por juízo unilateral de conveniência, modificar o risco dos credores em não receber os valores acordados nos termos do Plano da Recuperação Judicial.

85. Neste sentido, a doutrina clarifica que a previsão genérica de cláusula sobre reorganização societária deverá ser interpretada como ineficaz a expressar a concordância da maioria dos credores:

(...) sem a individualização (da reorganização societária) de suas respectivas condições e dos atos a serem praticados, contraria a determinação do art. 53, I, que exige a descrição pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados. **Tal previsão impossibilita a efetiva verificação pelos credores sobre a viabilidade desse meio de recuperação para a preservação da empresa e satisfação de seus créditos**, como o próprio controle jurisdicional sobre o seu cumprimento. **A previsão genérica ou mera alusão em cláusula do plano de recuperação judicial deverá ser interpretada como ineficaz a expressar a concordância da maioria dos credores.**⁸ (grifou-se)

86. Em suma: as informações de cláusula sobre reorganização societária devem ser pormenorizadas e especificar as operações societárias pretendidas.

87. A última frase da Cláusula 6.3, no entanto, expõe que eventuais operações de reorganização societária *"serão levadas ao conhecimento do Juízo da Recuperação para o devido controle de legalidade"*.

88. Dessa forma, considerando a ressalva existente na previsão acima mencionada, interpreta-se que não há ilegalidade na Cláusula 6.3 do PRJ, sugerindo-se, no entanto, que, em eventual exame de legalidade, o Juízo consigne que eventual pretensão de reorganização societária por parte dos devedores seja submetida à aprovação de Assembleia-Geral de Credores enquanto perdurar a RJ e esteja sob o crivo do Juízo.

89. Por fim, ainda, o Grupo Formoso indica, na Cláusula 3.8 do PRJ, acerca da possibilidade, mediante autorização do Juízo, de celebrar contratos de financiamento (DIP *Financing*), inclusive garantidos pela oneração ou alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, integrantes do ativo não circulante – pontuando que os recursos efetivamente aportados terão natureza extraconcursal, na forma da legislação falimentar:

3.8. NOVOS RECURSOS / DIP FINANCING (ARTS. 69-A A 69-F). Como medida de fomento às operações, o Grupo Formoso poderá, mediante autorização do Juízo da Recuperação, celebrar contratos de financiamento (DIP *Financing*), inclusive garantidos pela oneração ou alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, integrantes do ativo não circulante. Os recursos efetivamente aportados terão natureza extraconcursal, com a prioridade prevista nos arts. 69-A e seguintes e no art. 84 da LRF,

⁸ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, 2ª ed., p. 280.

preservando-se a garantia ainda que sobrevenha convolação em falência, na forma do art. 69-E.

90. Quanto ao tema do DIP *Financing*, esta Auxiliar de Justiça destaca que a Lei n.º 11.101/05, após sua reforma, possibilitada pela Lei n.º 14.112/20, prevê, expressamente, na Seção IV – A da LREF, o financiamento do devedor e do grupo devedor durante a recuperação judicial, com inclusão do art. 69-A até o art. 69-F, que explicam em que condições será possível a obtenção de novos créditos para sociedades empresárias em crise.

91. As sociedades empresárias e empresários individuais em recuperação judicial, comumente, possuem dificuldades para obtenção de novas linhas de créditos em virtude da maior probabilidade de inadimplemento ou da decretação da falência; por essa razão, a LREF foi reformulada a fim de criar estímulos para que eventuais interessados financiem os devedores, utilizando-se do sistema do *debtor-in-possession* (DIP), no qual “o devedor poderá praticar todos os negócios jurídicos imprescindíveis ao desenvolvimento da empresa, dentre os quais a celebração de novos contratos, inclusive de financiamento, para o fomento de sua atividade, sem que haja qualquer necessidade de aprovação de Assembleia Geral de Credores”⁹.

92. Todavia, para autorização do DIP *Financing*, **é recomendável que o devedor evidencie ao juiz que a operação de financiamento que se pretende consiste na melhor opção oferecida pelo mercado para financiar as suas atividades.**

93. Ademais, compreende-se que, com o intuito de atender ao princípio da transparência, é relevante que sejam prestadas informações claras e precisas à comunidade de credores acerca da utilidade da operação de financiamento, dada a natural repercussão no patrimônio das empresas em recuperação judicial, devendo,

⁹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 373.

assim, a necessidade e a finalidade do financiamento estarem devidamente comprovadas e justificadas:

94. Portanto, a Cláusula 3.8 do PRJ, que trata da possibilidade de financiamento *DIP*, não apresenta ilegalidade, uma vez que está devidamente respaldada pela legislação vigente, conforme os artigos 69-A e seguintes da LREF.

95. **Enfatiza-se, todavia, que a livre contratação do *DIP* será limitada se houver a necessidade de conferir garantias consistentes em bens ou direitos de seu ativo permanente, exigindo-se prévia autorização judicial:**

A livre contratação pelo devedor de financiamento será limitada, contudo, se houver a necessidade de conferir garantias consistentes em bens ou direitos de seu ativo permanente. Desde que seja necessária a alienação fiduciária ou a oneração de bens ou direitos do ativo não circulante, seus ou de terceiros, considerados como tais os bens destinados ao funcionamento das atividades do devedor que não sejam destinados à venda, exige-se prévia autorização judicial, depois de ouvido o Comitê de Credores ou o administrador judicial, caso o Comitê seja inexistente.¹⁰

96. Na presente situação, a previsão contida na Cláusula 3.8 do PRJ refere acerca da possibilidade de oneração ou alienação fiduciária de bens e direitos integrantes do ativo não circulante dos recuperandos.

97. Dessa forma, embora compreenda que inexistia ilegalidade na Cláusula 3.8 do Plano de Recuperação Judicial, **consigna-se que, anteriormente à efetivação de eventual *DIP Financing*, os recuperandos devem postular por autorização judicial para que seja possível a operação**, já que a previsão do PRJ não prevê um valor exato de aporte, não prevê os financiadores e não prevê quais seriam os bens eventualmente onerados ou dados em garantia de alienação fiduciária.

c) Cláusulas 4, 5 e 6: Créditos Sujeitos ao PRJ. Formas de Pagamento e Credores Colaboradores

¹⁰ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Saraiva, 2024. p. 373.

98. A Cláusula 4 do Plano de Recuperação Judicial dispõe acerca dos créditos que se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, estabelecendo que todos os créditos concursais existentes na data do pedido se submetem ao Plano, ainda que vencidos, vincendos ou não constantes da relação de credores. Além disso, disciplina o tratamento dos créditos ilíquidos, retardatários, intercompany e garantidos por CPR, alienação fiduciária e penhor agrícola, em conformidade com a Lei n.º 11.101/2005 e a jurisprudência.

99. A Cláusula 5 do PRJ, em consequência, trata, de forma pormenorizada, sobre os aspectos negociais do Plano de Recuperação Judicial, informando a forma de pagamento, a correção monetária, o deságio, a carência, indicação de classes, entre outros aspectos econômicos.

100. Logo após, a Cláusula 6 trata sobre gatilhos especiais para "*credores parceiros*", criando incentivos para que credores fornecedores e financiadores colaborem com os recuperandos para a superação da crise econômico-financeira. Esses poderão receber tratamento diferenciado, como receber o crédito original com menor deságio e prazos mais favoráveis, com o objetivo de estimular a concessão de crédito e o fornecimento contínuo, garantindo a manutenção das atividades e a retomada do crescimento.

101. De plano, cumpre sinalar que é plenamente admitido ao Poder Judiciário o exercício do controle de legalidade das disposições que integram o Plano de Recuperação Judicial, desde que tal atuação não importe incursão em juízo de mérito acerca da viabilidade econômico-financeira dos devedores

102. **É que a análise da viabilidade econômica do Plano de Recuperação Judicial possui natureza eminentemente negocial, competindo exclusivamente aos credores, reunidos em Assembleia-Geral, deliberar sobre a conveniência e adequação das propostas apresentadas.**

103. Esse, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA AVALIAR A VIABILIDADE ECONÔMICA DA PROPOSTA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE APROVADO PELO ÓRGÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.** PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. **2. Não obstante a possibilidade de o Poder Judiciário efetuar o controle de legalidade em abstrato do plano de recuperação judicial, constitui competência da Assembleia Geral de Credores examinar a viabilidade econômica da sociedade empresária e deliberar sobre os termos da proposta apresentada, inclusive restringindo interesses dos titulares de cada classe de créditos em prol de objetivo maior, sob pena de tornar inviável a reestruturação da pessoa jurídica em crise, redundando em sua provável falência e prejuízos ainda mais amplos.** 3. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado (REsp 1.660.313/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 15/8/2017, DJe 22/8/2017). 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1828635 RS 2019/0220265-2, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 20/09/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2021) (grifo nosso)

104. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins alinha-se a essa orientação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO DE CREDORES. **INSURGÊNCIA DO BANCO CREDOR. INCONFORMISMO QUANTO AO DESÁGIO, PRAZOS DE PAGAMENTO E TAXAS DE JUROS. QUESTÕES ALUSIVAS AO MÉRITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRECIÇÃO SOBERANA DA ASSEMBLEIA GERAL.** PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. A jurisprudência pátria consolidou-se no sentido de que o magistrado não pode intervir deliberadamente nos aspectos de negociação entre credor e devedor da recuperação judicial, mas tem o dever de verificar os aspectos legais do plano de recuperação judicial. A alegação de inviabilidade econômica e financeira do Plano de Recuperação Judicial - PRJ por conta de excessividade do deságio e no prazo para pagamento, e de ser desarrazoada a taxa de juros não merece guarida, na medida em que a tutela jurisdicional a ser prestada se limita ao controle de legalidade, não tendo evidenciada ilegalidade manifesta. Além disso, o mérito de tais questões se submetem apenas ao crivo da vontade soberana da Assembleia-Geral de Credores - AGC. A Assembleia Geral dos Credores é soberana, ressalvada a possibilidade de controle judicial de legalidade pelo Poder Judiciário - Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal. Precedentes do STJ. **Cumpridas as formalidades legais para a concessão da recuperação judicial, a Assembleia Geral**

de Credores tem soberania para decidir a respeito das condições estabelecidas no plano de recuperação, sendo que a interferência do Judiciário no plano de recuperação se mostra de todo restrita. Recurso conhecido e improvido. (TJ-TO - Agravo de Instrumento: 00058121020248272700, Relator.: JOCY GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 28/08/2024, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS) (grifou-se)

105. Anota-se, outrossim, que o STJ sedimentou o entendimento da possibilidade de criação de subclasses entre os credores, necessitando, apenas, de critérios objetivos justificados no PRJ, que deve ser aprovado em Assembleia-Geral:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARIDADE. CREDITORES. **CRIAÇÃO. SUBCLASSES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS.** 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a criação de subclasses de credores dentro de uma mesma classe no plano de recuperação judicial. 3. Em regra, a deliberação da assembleia de credores é soberana, reconhecendo-se aos credores, diante da apresentação de laudo econômico-financeiro e de demonstrativos e pareceres acerca da viabilidade da empresa, o poder de decidir pela conveniência de se submeter ao plano de recuperação judicial ou pela realização do ativo com a decretação da quebra, o que decorre da rejeição da proposta. A interferência do magistrado fica restrita ao controle de legalidade do ato jurídico. Precedentes. 4. A Lei de Recuperação de Empresas e Falências consagra o princípio da paridade entre credores. Apesar de se tratar de um princípio norteador da falência, seus reflexos se irradiam na recuperação judicial, permitindo o controle de legalidade do plano de recuperação sob essa perspectiva. **5. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários.** 6. Na hipótese, ficou estabelecida uma distinção entre os credores quirografários, reconhecendo-se benefícios aos fornecedores de insumos essenciais ao funcionamento da empresa, prerrogativa baseada em critério objetivo e justificada no plano aprovado pela assembleia geral de credores. 7. A aplicação do cram down exige que o plano de recuperação judicial não implique concessão de tratamento diferenciado entre os credores de uma mesma classe que tenham rejeitado a proposta, hipótese da qual não se cogita no presente caso. 8. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1634844 SP 2016/0095955-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/03/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2019) (grifo nosso)

106. Dessa forma, conforme anteriormente pontuado no Capítulo I.2 ("Análise dos Aspectos Econômico-Financeiros") desta petição, observa-se que o Plano de Recuperação Judicial confere tratamento diferenciado aos credores colaboradores em relação aos credores sujeitos às condições gerais de pagamento, justificando essa distinção pela necessidade de preservar o fornecimento de insumos, tecnologias,

serviços especializados e canais de comercialização reputados essenciais para a continuidade das operações do Grupo Formoso durante o processo de soerguimento.

107. **Destaca-se, no entanto, aparente conflito entre a Cláusula 6.2.3 (que trata sobre as disposições comuns a todas as subclasses de credores colaboradores) em face das Cláusulas 6.3.2, 6.4.2, 6.5.2, 6.6.2, 6.7.2 e 6.8.2.**

108. A Cláusula 6.2.3 é expressa ao indicar que um dos requisitos cumulativos comuns dos credores colaboradores é não votar pela rejeição do PRJ, nos seguintes termos:

6.2.3. REQUISITOS CUMULATIVOS COMUNS DE COLABORAÇÃO. Sem prejuízo dos critérios objetivos específicos de cada subclasse, somente será e permanecerá enquadrado como Credor Colaborador o Credor que, de forma irrevogável e irretratável, atender cumulativamente aos seguintes requisitos: **(i) não votar pela rejeição deste Plano na AGC;** (ii) aderir ao Compromisso de Não Litigar previsto na Cláusula 6.2.4; (iii) continuar ou voltar a fornecer ao Grupo, durante todo o prazo de pagamento de seu respectivo Crédito, os bens, insumos, tecnologias ou serviços próprios de sua subclasse, em condições comerciais compatíveis com as praticadas no mercado, negociadas e aceitas entre as partes; e (iv) firmar o respectivo Termo de Adesão e, quando aplicável, os instrumentos contratuais de fornecimento, no prazo e na forma previstos neste Plano. (grifou-se)

109. Por outro lado, as Cláusulas 6.3.2, 6.4.2, 6.5.2, 6.6.2, 6.7.2 e 6.8.2, que tratam, de forma específica, sobre as subclasses de credores colaboradores, indicam, na sua alínea “e”, a condição assegurada da impessoalidade, vinculando o credor colaborador aos critérios dos itens especificados sem vinculado ao sentido do voto manifestado na AGC, conforme trecho abaixo colacionado:

(e) Impessoalidade: condição assegurada, de forma objetiva, impessoal e isonômica, a todo Credor que preencha os critérios deste item, sem vinculação ao sentido do voto manifestado na AGC

110. Por essa razão, compreende-se prudente sejam intimados os recuperandos, desde logo, para que esclareçam se o voto em AGC pela rejeição do Plano é motivo de afastamento dos credores no enquadramento como colaboradores (conforme delineado na Cláusula 6.2.3) ou se o voto em AGC pela rejeição do Plano

não é motivo de afastamento dos credores no enquadramento como colaboradores (conforme delineado nas Cláusulas 6.3.2, 6.4.2, 6.5.2, 6.6.2, 6.7.2 e 6.8.2).

111. Outro ponto que merece destaque é o trecho inicial das Cláusulas 6.3.2, 6.4.2, 6.5.2, 6.6.2, 6.7.2 e 6.8.2, que referem que, para o enquadramento dos credores colaboradores, o interessado deverá apresentar requerimento ou habilitação diretamente à **Administração Judicial**:

(...) **CRITÉRIOS OBJETIVOS DE ENQUADRAMENTO.** Enquadra-se na subclasse, mediante simples requerimento de habilitação ao Administrador Judicial

112. Com a devida vênia, as disposições constantes nas referidas cláusulas extrapolam os limites da autonomia negocial ao atribuir ao Administrador Judicial competências que não encontram amparo legal, impondo ajustes indispensáveis para sua compatibilização com o regime jurídico da recuperação judicial.

113. A previsão de que os credores deverão requer diretamente à Administração Judicial seu enquadramento como credores colaboradores é incompatível com a atuação desta Auxiliar de Justiça, já que eventual incumbência no enquadramento dos interessados deve incumbir ao próprio Grupo Formoso.

114. Se a adesão é voluntária e fundada em critérios objetivos, a responsabilidade pela verificação de seu atendimento recai sobre a própria estrutura negocial delineado pelos devedores, sob controle jurisdicional, quando provocado, não podendo o Plano de Recuperação Judicial afastar a responsabilidade dos recuperandos na condução das regras que instituem, deslocando à Administração Judicial ônus decisório que a Lei n.º 11.101/05 não lhe atribui, criando obrigações funcionais não previstas na legislação.

115. A função fiscalizatória do Administrador Judicial no que toca ao Plano de Recuperação Judicial, tal como delineada na Lei n.º 11.101/2005 — especialmente à luz do art. 22 —, restringe-se à fiscalização do cumprimento do Plano aprovado. Não integra o rol legal de atribuições do Administrador Judicial: realizar juízo de

elegibilidade material de credores a determinadas subclasses; proceder ao exame individualizado de requisitos negociais vinculados a contrapartidas; substituir-se à devedora na análise de cumprimento de condições negociais.

116. O enquadramento em subclasses, quando condicionado a critérios que envolvem condutas, obrigações ou contrapartidas negociais, demanda apreciação de circunstâncias fáticas vinculadas ao cotidiano empresarial do grupo econômico, as quais ultrapassam a função de fiscalização do cumprimento do Plano, aproximando-se de atividade de gestão ou de deliberação negocial — o que é vedado ao Administrador Judicial.

117. É o que se verifica, por exemplo, na cláusula 6.3.2, que disciplina a subclasse destinada aos fornecedores de defensivos, cujo enquadramento está condicionado à concessão de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do volume total de defensivos utilizados pelo Grupo. A aferição desse requisito exigiria da Administração Judicial o acompanhamento contínuo do consumo de insumos pela Recuperanda, a apuração do volume efetivamente fornecido por cada credor e a verificação do atendimento do percentual mínimo estabelecido, atividades que extrapolam a fiscalização do cumprimento do Plano e ingressam na esfera da gestão operacional.

118. Dessa forma, opina-se, desde logo, pela **ilegalidade** do trecho "*mediante simples requerimento de habilitação ao Administrador Judicial*" contido nas Cláusulas 6.3.2, 6.4.2, 6.5.2, 6.6.2, 6.7.2 e 6.8.2, **sugerindo a intimação do Grupo Formoso para que faça o ajuste das redações para que o requerimento do credor interessado seja dirigido aos próprios devedores.**

119. Por fim, registra-se que a Cláusula 6.2.4 aponta que um dos compromissos dos credores colaboradores é de não litigar, nos seguintes termos:

6.2.4. COMPROMISSO DE NÃO LITIGAR. Enquanto (e desde que) as obrigações deste Plano relativas ao respectivo Credor Colaborador estiverem sendo cumpridas, o Credor que optar por ter seu Crédito reestruturado nas condições da respectiva subclasse obriga-se a: (i) não litigar, em processo administrativo, ação judicial ou arbitragem, contra o Grupo, suas afiliadas, sócios, administradores e terceiros garantidores, tendo

por objeto o respectivo Crédito; (ii) requerer a suspensão ou desistência das medidas em curso com igual objeto, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da Data da Homologação; e (iii) abster-se de medidas voltadas à satisfação isolada de seu Crédito. Excluem-se do compromisso as habilitações e impugnações de crédito, os recursos a elas relativos, as medidas necessárias ao cumprimento do Plano e aquelas fundadas em atos posteriores praticados com dolo ou em descumprimento da lei.

120. Em que pese não se desconheça a existência de entendimentos que reconheçam a ilegalidade da cláusula, como por exemplo o adotado pelo E. TJ-SP¹¹, na interpretação desta Auxiliar de Justiça, trata-se de cláusula legal, que se inclui no âmbito negocial do PRJ, já que sua adesão é voluntária, cabendo aos não-interessados as condições aplicáveis às cláusulas comuns.

121. Com exceção dos apontamentos veiculados pela AJ, portanto, as demais Cláusulas 4, 5 e 6 ostentam caráter meramente negocial e devem ser alvo de negociação entre os recuperandos e os credores em eventual Assembleia-Geral de Credores.

c) Cláusula 7: Regras Gerais de Pagamento

122. A Cláusula 7 do Plano de Recuperação Judicial estabelece as normas comuns aplicáveis ao cumprimento das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial. Entre elas, dispõe que os pagamentos serão realizados mediante transferência bancária para conta indicada pelo credor, fixa valor mínimo de R\$ 200,00 por pagamento, disciplina a hipótese de pagamentos não resgatados por ausência de dados bancários e autoriza a compensação entre créditos e débitos recíprocos anteriores ao pedido de recuperação. Também prevê que a quitação ocorrerá à medida em que as obrigações forem integralmente adimplidas, extinguindo os respectivos créditos.

123. A previsão também regulamenta situações específicas envolvendo a cessão de créditos, determinando que a transferência do crédito não altera sua classe,

¹¹ TJSP; Agravo de Instrumento 2375331-41.2024.8.26.0000; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 30/04/2025; Data de Registro: 30/04/2025.

subclasse ou condições de pagamento, bem como estabelece critérios para a conversão de créditos denominados em moeda estrangeira e daqueles referenciados em produção agrícola. Além disso, disciplina a destinação dos depósitos judiciais e recursais vinculados a créditos trabalhistas, prevendo sua imputação ao saldo devido conforme as regras do Plano.

124. Por fim, a cláusula prevê que o eventual inadimplemento das obrigações somente será caracterizado após notificação da recuperanda e o decurso de período de cura de 30 dias úteis sem regularização. Estabelece, ainda, que o descumprimento relativo à determinada classe, subclasse ou credor não acarreta o vencimento antecipado das obrigações perante os demais credores, preservando a continuidade da execução do Plano em relação às demais classes.

125. Em primeiro lugar, a Administração Judicial destaca a Cláusula 7.1, abaixo transcrita:

7.1. MEIO DE PAGAMENTO. Os pagamentos serão realizados por transferência à conta bancária de titularidade do Credor, que deverá indicá-la nos autos de incidente ao processo de recuperação judicial, apartado e específico a tal finalidade, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data de início dos pagamentos. Os prazos de pagamento de cada Credor somente correrão a partir da indicação dos respectivos dados bancários.

126. A redação acima colacionada refere que os credores, para adimplemento dos créditos por parte dos recuperandos, deverão apresentar seus dados bancários em incidente vinculado ao processo de recuperação judicial, que será criado especificamente com essa finalidade.

127. No que tange à Cláusula 7.1, indica-se que não há óbice na existência de cláusula que aponta que os credores devem apresentar seus dados bancários; o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo esclarece que “*é interesse do credor o fornecimento pontual de seus dados bancários para que as recuperandas possam proceder aos pagamentos previstos no plano de recuperação judicial*”, em consonância com o princípio da cooperação:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Homologação do plano – Ressalvas feitas pelas MMA. Juíza 'a quo' no sentido de afastar a novação em relação aos coobrigados e extirpar cláusula que possibilitava o descumprimento do plano sem a convolação em falência – Ausência de interesse recursal nesses capítulos do recurso – Correção já feita em primeiro grau – Recurso nesta parte não conhecido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Homologação do plano – "Cram down" – Aprovação do plano mediante a aplicação relativizada dos requisitos do art. 58, § 2º da Lei 11.101/05 – Dispensa do inciso III no caso concreto - Adequação - Princípio da preservação da empresa – Recuperandas que possuem a condição e a possibilidade de se reerguerem, conforme elementos destacados pela MMA. Juíza 'a quo' -Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Homologação do plano – Análise concreta das cláusulas – Condições de pagamento - Deságio de 60% - Fixação dos juros remuneratórios no patamar de 3% a .a. - Pagamento escalonado com percentuais baixos ao longo dos anos - Prazo de carência de 18 (dezoito) meses para início dos pagamentos e de 15 (quinze) anos para o pagamento dos credores – Cláusulas de natureza econômica e que tratam de direitos disponíveis – Soberania da Assembleia – Impossibilidade de ingerência do Poder Judiciário neste aspecto – Abusividade inexistente – Precedentes - Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Homologação do plano - **Obrigação de envio de dados bancários – É interesse do credor o fornecimento pontual de seus dados bancários para que as recuperandas possam proceder aos pagamentos previstos no plano de recuperação judicial – Princípio da cooperação (art. 6º do CPC)– Inexistência de abusividade** – Entretanto, deve ficar consignado que a ausência de comunicação dos dados bancários não implicará na exoneração da obrigação por parte das recuperandas, as quais terão o dever de depositar os valores em juízo, sob os quais correrão juros e outros consectários legais - Precedentes – Recurso parcialmente provido com observação. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Homologação do plano – Exame concreto das cláusulas – Alegação de tratamento discriminatório a determinados credores e da impossibilidade de criação de subclasses – Pagamento de forma privilegiada aos credores colaborados - Inocorrência de abusividade – Possibilidade de criação de subclasses – Critérios objetivos estabelecidos no Plano de Recuperação – Alegação genérica e vazia do banco-agravante – Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Homologação do plano – Análise concreta das cláusulas – Alienação de ativos – Possibilidade – Inteligência dos arts. 66 e 142 da Lei 11.101/05 – Plano que faz remissão às disposições da Lei 11.101/05 em relação a matéria – Ilícitude alegada inexistente – Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Homologação do plano – Crédito Trabalhista – Parecer ministerial invocado a inobservância do art. 54 da Lei 11.101/05, bem como do Enunciado I das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – Enunciado cancelado na sessão conjunta do dia 09.11.2 021 - Marco inicial para o pagamento do crédito trabalhista fixado a partir da data da homologação do plano – Disposição contratual que contraria a lógica protetiva do art. 54, da Lei 11.101/05 e jurisprudência consolidada desta C. Câmara – Termo inicial a partir do encerramento do "stay period", com juros e correção - Acolhimento do parecer Ministerial.(TJ-SP - AI: 22023354220218260000 SP 2202335-42.2021.8.26.0000, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 23/03/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/03/2022) (grifou-se)

128. A previsão contida na Cláusula 7.1, todavia, indica a necessidade de os credores apresentarem seus dados bancários **apenas de forma judicial**, em incidente vinculado ao processo de recuperação judicial.

129. A redação, nessa orientação, não amplia a possibilidade de os credores apresentarem seus dados bancários de forma administrativa, ou seja, de forma direta ao Grupo Formoso.

130. A exigência de apresentação dos dados bancários apenas em incidente vinculado ao processo de recuperação judicial, na prática, viola a participação dos credores no processo de soerguimento da recuperação judicial e no recebimento dos seus créditos, já que, nessa hipótese, terão que constituir procuradores para o peticionamento no sistema eletrônico do e-Proc, já que a capacidade postulatória é exclusiva àqueles que possuem habilitação técnica perante o Poder Judiciário.

131. A Administração Judicial interpreta ser possível a criação de incidente específico para que os credores, de forma organizada, apresentem seus dados bancários.

132. Não se compreende razoável e proporcional, contudo, que não haja indicação de endereço físico e de endereço eletrônico, de titularidade do Grupo Formoso, para os quais os credores possam fazer o envio, de forma administrativa, de seus dados bancários, evitando-se custos desnecessários para a satisfação de seus créditos.

133. Por essa razão, **a Administração Judicial sugere que o Juízo, desde já, determine a intimação do Grupo Formoso para que apresente endereço físico e endereço eletrônico destinado ao recebimento dos dados bancários dos credores**, ampliando a possibilidade de recebimento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial (apresentando PRJ retificado incluindo essas informações).

134. Em segundo lugar, a Administração Judicial sublinha a Cláusula 7.7, que trata sobre os créditos em moeda estrangeira:

7.7. CRÉDITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA. Os Créditos fixados ou registrados em moeda estrangeira sujeitam-se a este Plano e, para todos os fins de pagamento, serão convertidos em moeda corrente nacional pela taxa de câmbio de venda divulgada pelo

Banco Central do Brasil (PTAX, opção "venda"), apurada no Dia Útil imediatamente anterior à Data do Pedido, ressalvada a regra do art. 50, § 2º, da LRF quanto à manutenção da variação cambial mediante anuência expressa do respectivo Credor registrada em ata da AGC. Convertido o Crédito na forma desta Cláusula, sobre ele incidirão exclusivamente os encargos previstos para a classe ou subclasse a que pertencer, vedada a cumulação com a variação cambial original.

135. A previsão acima colacionada dispõe que os créditos fixados ou registrados em moeda estrangeira serão convertidos em moeda corrente nacional pela taxa de câmbio de venda divulgada pelo Banco Central do Brasil apurada no dia útil imediatamente anterior ao ajuizamento da RJ, ressalvada a regra do art. 50, §2º, da LREF, quanto à manutenção da variação cambial mediante anuência expressa do respectivo credor registrada em ata da AGC.

136. **A Cláusula 7.7 do PRJ, na visão desta Auxiliar de Justiça, possui redação que pode ser interpretada de forma ambígua.**

137. O artigo 50, §2º, da Lei n.º 11.101/05 preceitua que *"nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial."*

138. **Ou seja: a variação cambial deverá ser preservada como parâmetro de indexação da obrigação, salvo se o credor titular do crédito expressamente concordar com uma previsão diversa no Plano de Recuperação Judicial.**

139. De acordo com o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, os créditos em moeda estrangeira devem ser listados no Quadro-Geral de Credores na moeda em que foram constituídos, com a devida atualização de valor. A conversão imediata para moeda nacional no momento da habilitação do crédito ou na data do pedido criaria uma discrepância entre o seu valor e o valor da obrigação que o originou:

RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO EM MOEDA ESTRANGEIRA. INCLUSÃO NO

QUADRO-GERAL DE CREDORES NA PRÓPRIA MOEDA EM QUE CONSTITUÍDO. § 2º DO ART. 50 DA LRF. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. MATÉRIA NÃO PASSÍVEL DE CONHECIMENTO, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE AFRONTA AO ART. 47 DA LRF. DEFICIÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. RECONHECIMENTO. SÚMULA N. 284/STF. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. 1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se o crédito constituído em moeda estrangeira, ao ser habilitado na recuperação judicial, deve ter seu valor mantido na moeda em que foi contratado/constituído, tal como compreenderam as instâncias ordinárias, ou os valores devem ser convertidos para a moeda nacional no momento de sua inclusão no Quadro-Geral de Credores, aplicando-se a taxa de câmbio referente à data de seu pedido de recuperação judicial, como defende a parte recorrente. **2. Em relação ao processo de recuperação judicial, o § 2º do art. 50 da LRF é expresso em preceituar que, nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial deve ser conservada como parâmetro de indexação da obrigação e somente pode ser afastada no caso de o titular, expressamente, assentir com previsão diversa no plano de recuperação judicial. O dispositivo em exame, como se constata, justifica a opção legal adotada, sendo possível extrair, de seus termos, a conclusão de que a imediata conversão em moeda nacional, já por ocasião de sua habilitação, promoveria a indesejada disparidade entre o valor do crédito e o da obrigação que o originou. Para evitar essa incongruência, o crédito em moeda estrangeira deve ser incluído no Quadro-Geral de Credores na própria moeda em que constituído (§ 2º do art. 50 da LRF), atualizado, em conformidade com os termos ajustados, até a data do pedido de recuperação judicial (art. 9º, II, da LRF).**2.1 Apenas para o fim exclusivo de mensurar o poder político do credor, titular do crédito em moeda estrangeira, a ser exercido nas deliberações da Assembleia-Geral de Credores, o legislador estabeleceu a necessidade de se promover a conversão do crédito em moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de instalação da AGC (parágrafo único do art. 38 da LRF). 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido. (STJ - REsp: 1954441 SP 2021/0012164-3, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/11/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/11/2023) (grifou-se)

140. A respeito do tema, leciona Marcelo Sacramone:

Embora um dos meios disponíveis para a reestruturação seja a alteração das condições de pagamento, a alteração da variação cambial dos créditos em moeda estrangeira não poderá ser realizada, também, sem que haja a expressa anuência do credor.

Ainda que possam ser alterados os parâmetros para a incidência de correção monetária às obrigações anteriormente contraídas, a LREF foi expressa ao determinar que, nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial deve ser conservada como parâmetro de indexação da obrigação, a menos que com a alteração tenha concordado expressamente o credor.¹²

¹² **SACRAMONE**, Marcelo Barbosa. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, 2ª ed., p. 279.

141. Nesse contexto, verifica-se que a redação da Cláusula 7.7 pode conduzir à interpretação de que a manutenção da variação cambial dependeria de anuência expressa do credor, ao consignar que os créditos em moeda estrangeira serão convertidos em moeda corrente nacional, *"ressalvada a regra do art. 50, § 2º, da LRF quanto à manutenção da variação cambial mediante anuência expressa do respectivo Credor"*.

142. Todavia, o dispositivo legal estabelece justamente a lógica inversa: a preservação da variação cambial constitui a regra, sendo a anuência expressa do credor exigida apenas para o seu afastamento e adoção de critério diverso de atualização.

143. Assim, embora seja possível sustentar que a intenção da cláusula tenha sido reproduzir o regime previsto no art. 50, § 2º, da Lei n.º 11.101/05, sua redação revela-se ambígua, por permitir a interpretação de que a conversão do crédito para moeda nacional e a consequente substituição da variação cambial pelos encargos previstos no Plano constituiriam a regra geral, condicionando a manutenção da indexação cambial à anuência do credor.

144. Diante dessa imprecisão, **opina-se pela ilegalidade da previsão contida na Cláusula 7.7**, inexistindo óbice na apresentação, até a votação em AGC, de Plano de Recuperação Judicial modificado que ajuste sua redação, de modo a evidenciar que a variação cambial somente poderá ser afastada mediante expressa concordância do respectivo titular do crédito, em estrita observância ao art. 50, § 2º, da Lei n.º 11.101/05.

145. Em terceiro lugar, ressalta-se a Cláusula 7.10 do Plano de Recuperação Judicial, que trata sobre eventuais atrasos ou não pagamentos de obrigações previstas, nos seguintes termos:

7.10. EVENTOS DE INADIMPLENTO E PERÍODO DE CURA. O eventual atraso ou não pagamento de qualquer obrigação prevista neste Plano somente caracterizará descumprimento após notificação do Grupo Formoso, com cópia ao Administrador Judicial, e o decurso de período de cura de 30 (trinta) dias úteis sem a respectiva regularização. O descumprimento relativo a uma classe ou subclasse de Credores, ou a um Credor individualmente considerado, não contamina nem antecipa o vencimento

das obrigações relativas às demais classes, subclasses ou Credores, cujos pagamentos prosseguirão regularmente nos termos deste Plano. Nada nesta Cláusula impede o Credor de exercer, após o período de cura e na forma da lei, os direitos que a LRF lhe assegura diante do descumprimento.

146. Os artigos 61, §1º, e 73, IV, ambos da LREF, são taxativos ao informar que o Juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial por descumprimento de qualquer obrigação assumida no Plano de Recuperação Judicial:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

§1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convocação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei. (grifou-se)

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: (...)

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do §1º do art. 61 desta Lei. (grifou-se)

147. No entanto, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.830.550 – SP, admitiu a possibilidade de cláusula de Plano de Recuperação Judicial que indique a convocação de AGC para deliberar acerca de eventual descumprimento, podendo os credores recusarem a falência, sendo parte da liberdade negocial entre estes e as recuperandas:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. CLÁUSULA. NOVA CONVOCAÇÃO. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A cláusula que amplia os efeitos da novação aos coobrigados é válida e oponível somente aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não tendo efeito sobre os credores ausentes na Assembleia Geral, tampouco em relação aos que se abstiveram de votar ou se opuseram a essa disposição. Precedentes. 2. Na hipótese de decisão homologatória do plano de recuperação proferida anteriormente à vigência da Lei n. 14.112/2020, aplica-se o entendimento jurisprudencial pretérito no sentido da inexigibilidade da comprovação da regularidade fiscal, forte no princípio tempus regit actum (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), de forma a não prejudicar o cumprimento do plano. 3. **No âmbito do processo de recuperação, é soberana a deliberação da Assembleia Geral de Credores relativa ao conteúdo do Plano de Recuperação Judicial. Ao magistrado compete exclusivamente a avaliação da conformidade legal do ato jurídico, fundamentado no interesse público refletido no Princípio da Preservação da Empresa e na**

consequente manutenção dos empregos e das fontes de produção. 3.1. Nesse contexto, deve ser considerada válida cláusula que possibilita nova convocação da Assembleia Geral de Credores em caso de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, em vez da imediata conversão em falência. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1830550 SP 2019/0230738-2, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 23/04/2024, T4 - QUARTA TURMA) (grifo nosso)

148. Dessa forma, considerando o entendimento apontado pela Corte Cidadã, indica-se a legalidade da Cláusula 7.10, sendo questão meramente negocial as cláusulas que abordem a forma de como ocorre o descumprimento do PRJ, que deverão ser discutidas e negociadas entre os recuperandos e seus credores em Assembleia-Geral de Credores.

149. Conclui-se, então, com exceção das ressalvas apontadas às Cláusulas 7.1 e 7.7 anteriormente esposadas, que as demais previsões da Cláusula 7 são meramente informativas ou negociais, não se visualizando, neste momento, demais ilegalidades a ser suscitadas.

c) Cláusulas 8. 9 e 10: Efeitos do Plano de Recuperação Judicial. Disposições Gerais e Anexos

150. A Cláusula 8 do Plano de Recuperação Judicial disciplina as consequências decorrentes da aprovação e homologação do Plano. Nesse sentido, estabelece que o Plano passa a vincular os recuperandos, todos os credores sujeitos à recuperação, bem como seus sucessores e cessionários, produzindo a novação dos créditos concursais, que passarão a ser regidos exclusivamente pelas condições nele previstas. Prevê, ainda, a suspensão das obrigações, cláusulas de vencimento antecipado, multas e garantias incompatíveis com o Plano, ressalvadas as hipóteses de disposição expressa em sentido diverso.

151. A redação também esclarece que a novação não extingue, por si só, as garantias prestadas por terceiros, preservando os direitos dos credores em face de avalistas, fiadores e demais coobrigados, salvo anuência individual, expressa e

inequívoca do respectivo credor – **previsão que se alinha à doutrina e à jurisprudência.**

152. Por fim, determina que, após a homologação, os credores não poderão ajuizar ou prosseguir ações e execuções relativas aos créditos novados, nem promover atos constitutivos sobre bens dos recuperandos, autorizando, ainda, a baixa de protestos, a exclusão dos cadastros restritivos de crédito e o cancelamento de averbações premonitórias relacionadas aos créditos concursais.

153. **Quanto à última frase da Cláusula 8.3** (*"Os Credores autorizam, ainda, a baixa de protestos e a exclusão dos órgãos de proteção ao crédito, bem como o cancelamento de averbações premonitórias relativas a Créditos Concurtais"*), **faz-se necessária a apresentação das considerações pertinentes.**

154. Sobre o tema, destaca-se, de início, a possibilidade de **suspensão dos protestos**, em nome dos recuperandos, durante o prazo bienal de fiscalização referente ao art. 61 da Lei n.º 11.101/05, e a retirada de seus nomes dos cadastros de inadimplentes, em relação aos créditos submetidos à recuperação judicial.

155. Com a concessão da recuperação judicial, ocorre a novação dos créditos. Nesta senda, as obrigações existentes e sujeitas ao PRJ são extintas e substituídas por novas obrigações, que serão satisfeitas conforme as condições estipuladas no Plano.

156. A publicidade dos protestos em desfavor dos devedores e em relação aos débitos sujeitos ao PRJ, entretanto, é **suspensa** até o final do período de fiscalização judicial. Neste sentido é o entendimento do STJ:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE EMPRESA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. **SUSPENSÃO DOS PROTESTOS TIRADOS EM FACE DA RECUPERANDA. CABIMENTO. CONSEQUÊNCIA DIRETA DA NOVAÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CANCELAMENTO DOS PROTESTOS EM FACE DOS COOBRIGADOS. DESCABIMENTO.** RAZÕES DE DECIDIR DO TEMA 885/STJ. PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS EM 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR MAIS JUROS DE 1% AO ANO. CONTEÚDO ECONÔMICO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. REVISÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 8/STJ À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Controvérsia acerca da validade de um plano de

recuperação judicial, na parte em que prevista a suspensão dos protestos e a atualização dos créditos por meio de TR + 1% ao ano, com prazo de pagamento de 14 anos. 2. Nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 885/STJ: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 3. Descabimento da suspensão dos protestos tirados em face dos coobrigados pelos créditos da empresa recuperanda. Aplicação das razões de decidir do precedente qualificado que deu origem ao supramencionado Tema 885/STJ. 4. "Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores" (Enunciado n.º 46 da I Jornada de Direito Comercial do CJB). Julgados desta Corte Superior nesse sentido. 5. Descabimento da revisão judicial da taxa de juros e do índice de correção monetária aprovados pelos credores, em respeito à soberania da assembleia geral. 6. Inaplicabilidade ao caso do entendimento desta Corte Superior acerca do descabimento da utilização da TR como índice de correção monetária de benefícios de previdência privada, tendo em vista a diferença entre a natureza jurídica de o contrato de previdência privada e a de um plano de recuperação judicial. 7. Inaplicabilidade do entendimento consolidado na Súmula 8/STJ ("aplica-se a correção monetária aos créditos habilitados em concordata preventiva...") à recuperação judicial, em face da natureza jurídica absolutamente distinta da concordata (favor legal) em relação ao plano de recuperação judicial (negócio jurídico plurilateral). Doutrina sobre o tema. 8. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ - REsp: 1630932 SP 2016/0264257-9, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 18/06/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2019 – grifou-se)

157. **Não há, portanto, com a novação dos créditos, de forma automática, a baixa/cancelamento dos protestos, mas a sua suspensão.**

158. Sobre o tema, registra que, após decorridos dois anos de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial sem que tenha a recuperação convolada em falência, *"os protestos em face da devedora deverão ser definitivamente cancelados, assim como o seu nome excluído dos cadastros de proteção ao crédito, mas exclusivamente em razão das obrigações sujeitas ao plano e sem prejuízo dos efeitos que possam gerar perante os terceiros coobrigados"*¹³.

159. **Deve ser declarada, portanto, a ilegalidade da última frase da Cláusula 8.3 do Plano de Recuperação Judicial, já que a Administração Judicial**

¹³ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, 2ª ed., p.342.

entende como correta a possibilidade da suspensão dos protestos relativos a créditos sujeitos à recuperação judicial até o final do período de, no máximo, 2 (dois) anos de fiscalização judicial (art. 61, *caput*, da LREF)¹⁴ – sendo possível o efetivo cancelamento/baixa após o encerramento da recuperação judicial.

160. A seguir, a Cláusula 9 reúne normas complementares relativas à execução do Plano de Recuperação Judicial. Dentre elas, registra a existência da declaração consolidação substancial dos recuperandos, a possibilidade de aditamento ou modificação do Plano mediante deliberação da Assembleia Geral de Credores, a independência de suas cláusulas, as regras para comunicações, o encerramento da recuperação judicial, o tratamento do passivo tributário por vias próprias, a continuidade da fiscalização pelo Administrador Judicial, bem como a possibilidade de alienação de ativos e de realização de operações financeiras destinadas à execução do Plano, observadas as disposições da Lei n.º 11.101/2005.

161. Por sua vez, a Cláusula 10 estabelece que integram o Plano de Recuperação Judicial, para todos os fins, os documentos que o acompanham, notadamente o Laudo Econômico-Financeiro, o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos e o Modelo de Termo de Adesão de Credor Colaborador.

162. Dessa forma, as Cláusulas 9 e 10 possuem caráter informativo e integrativo com as demais previsões contidas no Plano de Recuperação Judicial, pontuando-se que as cláusulas negociais (Cláusula 9.8, que trata sobre a possibilidade de pagamento antecipado e a aceleração pela alienação de ativos, e Cláusula 9.9, que trata sobre a possibilidade de quitação facilitada de créditos de pequeno valor - são redações negociais e isonômicas, já que não há preterição de credores da mesma classe, de forma alinhada aos princípios que regem o sistema falimentar).

¹⁴ Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

II. CONSIDERAÇÕES FINAIS

ANTE O EXPOSTO, esta Administração Judicial vem, com o devido acato, perante Vossa Excelência, **apresentar** o Relatório Sobre o Plano de Recuperação Judicial, em conformidade com o art. 22, II, “h”, da Lei n.º 11.101/05, relacionando, na tabela abaixo colacionada, as previsões que merecem maior atenção do Juízo da recuperação judicial e dos credores:

Previsão	Transcrição	Conclusão da AJ
Cláusula 3.5	3.5. CONSTITUIÇÃO E ALIENAÇÃO DE UPI. REESTRUTURAÇÃO POR M&A (ART. 50, VII E XVIII; ARTS. 60, 66 E 142 DA LRF). Como medida central de geração de liquidez e desalavancagem, o Grupo Formoso poderá segregar ativos ou conjuntos de ativos – incluindo, sem limitação, fazendas, unidades de beneficiamento, algodozeiras, plataforma de nutrição animal, estoques, marcas e contratos – em uma ou mais Unidades Produtivas Isoladas (UPI), para alienação a investidor(es), inclusive mediante processo competitivo de venda (M&A) com investidor interessado (<i>stalking horse</i>) e leilão/concorrência subsequente.	Sugere-se que, em eventual exame de legalidade da Cláusula 3.5, o Juízo consigne que eventual pretensão de alienação de UPI será precedida da necessária aprovação expressa dos credores titulares de garantias reais, em conformidade com o disposto no art. 50, §1º, da Lei n.º 11.101/05.
Cláusula 3.5.1	3.5.1. MECÂNICA DO PROCESSO COMPETITIVO (STALKING HORSE). A alienação de UPI poderá ser estruturada mediante (i) celebração de contrato com proponente inicial (<i>stalking horse</i>), que estabelecerá preço e condições mínimas (lance inicial), eventualmente acompanhado de proteções usuais de mercado (<i>break-up fee</i> e/ou direito de cobertura), submetidas à aprovação do Juízo da Recuperação; e (ii) realização de processo competitivo (leilão, pregão ou concorrência) na forma do art. 142 da LRF, sagrando-se vencedora a melhor proposta. As condições específicas de cada UPI, inclusive perímetro de ativos, preço mínimo e regras do certame, serão submetidas ao Juízo da Recuperação e, quando exigível, à AGC.	Sugere-se que, em eventual exame de legalidade da Cláusula 3.5.1, o Juízo consigne que eventual alienação de UPI utilizando-se de processo competitivo na modalidade de <i>stalking horse</i> seja precedida da autorização do Juízo Recuperacional ou dos credores em Assembleia-Geral (em ambos os casos, ainda, a operação deverá ser detalhada).

Cláusula 3.6	3.6. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA (ART. 50, II, III, IV E VI). Para viabilizar o cumprimento deste Plano, o Grupo Formoso poderá realizar, após a Data da Homologação, quaisquer operações de reorganização societária, tais como cisão, incorporação, fusão e transformação; constituição ou participação em SPE; alteração de objeto social; e associação com investidores que possibilitem ou incrementem suas atividades, inclusive mediante cessão onerosa, parcial ou total, do controle societário, e aumento de capital, desde que acompanhadas de medidas de revitalização e que não inviabilizem este Plano. Tais operações serão levadas ao conhecimento do Juízo da Recuperação para o devido controle de legalidade.	Sugere-se que, em eventual exame de legalidade da Cláusula 3.6, o Juízo consigne que eventual pretensão de reorganização societária por parte dos devedores deve ser submetida à aprovação de Assembleia-Geral de Credores enquanto perdurar a RJ e esteja sob o crivo do Juízo.
Cláusula 3.8	3.8. NOVOS RECURSOS / DIP FINANCING (ARTS. 69-A A 69-F). Como medida de fomento às operações, o Grupo Formoso poderá, mediante autorização do Juízo da Recuperação, celebrar contratos de financiamento (<i>DIP Financing</i>), inclusive garantidos pela oneração ou alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, integrantes do ativo não circulante. Os recursos efetivamente aportados terão natureza extraconcursal, com a prioridade prevista nos arts. 69-A e seguintes e no art. 84 da LRF, preservando-se a garantia ainda que sobrevenha convolação em falência, na forma do art. 69-E.	Sugere-se que, em eventual exame de legalidade da Cláusula 3.8, o Juízo consigne que, anteriormente à efetivação de eventual <i>DIP Financing</i>, os recuperandos devem postular por autorização judicial para que seja possível a operação, já que a previsão contida no PRJ não prevê um valor exato de aporte, não prevê os financiadores e não prevê quais seriam os bens eventualmente onerados ou dados em garantia de alienação fiduciária.
Cláusula 6.2.3	6.2.3. REQUISITOS CUMULATIVOS COMUNS DE COLABORAÇÃO. Sem prejuízo dos critérios objetivos específicos de cada subclasse, somente será e permanecerá enquadrado como Credor Colaborador o Credor que, de forma irrevogável e irretratável, atender cumulativamente aos seguintes requisitos: (i) não votar pela rejeição deste Plano na AGC; (ii) aderir ao Compromisso de Não Litigar previsto na Cláusula 6.2.4; (iii) continuar ou voltar a fornecer ao Grupo, durante todo o prazo de pagamento de seu respectivo Crédito, os bens, insumos,	Sugere-se que o Juízo, desde já, determine a intimação do Grupo Formoso esclareça se o voto em AGC pela rejeição do Plano é motivo de afastamento dos credores no enquadramento como colaboradores (conforme delineado na Cláusula 6.2.3) ou se o voto em AGC pela rejeição do Plano não é motivo de afastamento dos credores no enquadramento como colaboradores (conforme delineado nas Cláusulas 6.3.2,

Cláusulas 6.3.2, 6.4.2, 6.5.2, 6.6.2, 6.7.2 e 6.8.2	tecnologias ou serviços próprios de sua subclasse, em condições comerciais compatíveis com as praticadas no mercado, negociadas e aceitas entre as partes; e (iv) firmar o respectivo Termo de Adesão e, quando aplicável, os instrumentos contratuais de fornecimento, no prazo e na forma previstos neste Plano. (grifou-se) (e) Impessoalidade: condição assegurada, de forma objetiva, impessoal e isonômica, a todo Credor que preencha os critérios deste item, sem vinculação ao sentido do voto manifestado na AGC	6.4.2, 6.5.2, 6.6.2, 6.7.2 e 6.8.2) – apresentando PRJ retificado.
Cláusulas 6.3.2, 6.4.2, 6.5.2, 6.6.2, 6.7.2 e 6.8.2	(...) CRITÉRIOS OBJETIVOS DE ENQUADRAMENTO. Enquadra-se na subclasse, mediante simples requerimento de habilitação ao Administrador Judicial	Sugere-se que o Juízo declare a ilegalidade do trecho “mediante simples requerimento de habilitação ao Administrador Judicial” contido nas Cláusulas 6.3.2, 6.4.2, 6.5.2, 6.6.2, 6.7.2 e 6.8.2, sugerindo, desde logo, a intimação do Grupo Formoso para que faça o ajuste das redações para que o requerimento do credor interessado seja dirigido aos próprios devedores.
Cláusula 7.1	7.1. MEIO DE PAGAMENTO. Os pagamentos serão realizados por transferência à conta bancária de titularidade do Credor, que deverá indicá-la nos autos de incidente ao processo de recuperação judicial, apartado e específico a tal finalidade, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data de início dos pagamentos. Os prazos de pagamento de cada Credor somente correrão a partir da indicação dos respectivos dados bancários.	Sugere-se que o Juízo, desde já, determine a intimação do Grupo Formoso para que apresente endereço físico e endereço eletrônico destinado ao recebimento dos dados bancários dos credores, ampliando a possibilidade de recebimento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial (apresentando PRJ retificado incluindo essas informações).
Cláusula 7.7	7.7. CRÉDITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA. Os Créditos fixados ou registrados em moeda estrangeira sujeitam-se a este Plano e, para todos os fins de pagamento, serão convertidos em moeda corrente nacional pela taxa de câmbio de venda divulgada pelo Banco Central do Brasil (PTAX, opção “venda”), apurada no Dia Útil imediatamente anterior à Data do	Sugere-se que o Juízo, em eventual exame de legalidade do Plano, declare a ilegalidade da Cláusula 7.7, inexistindo óbice, contudo, na apresentação, até a votação em AGC, de Plano de Recuperação Judicial modificado que ajuste sua redação, de modo

	Pedido, ressalvada a regra do art. 50, § 2º, da LRF quanto à manutenção da variação cambial mediante anuência expressa do respectivo Credor registrada em ata da AGC. Convertido o Crédito na forma desta Cláusula, sobre ele incidirão exclusivamente os encargos previstos para a classe ou subclasse a que pertencer, vedada a cumulação com a variação cambial original.	a evidenciar que a variação cambial somente poderá ser afastada mediante expressa concordância do respectivo titular do crédito, em estrita observância ao art. 50, § 2º, da Lei n.º 11.101/05.
Última frase da Cláusula 8.3	Os Credores autorizam, ainda, a baixa de protestos e a exclusão dos órgãos de proteção ao crédito, bem como o cancelamento de averbações premonitórias relativas a Créditos Concursais.	Sugere-se que o Juízo, em eventual exame de legalidade do Plano, declare a ilegalidade da última frase da Cláusula 8.3, já que o cancelamento definitivo dos protestos somente ocorrerá após o prazo bienal de fiscalização.

Nesses termos,
É a manifestação.

Palmas/TO, 15 de julho de 2026.

VON SALTIEL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

SCZ – SCALZILLI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

AUGUSTO VON SALTIEL
OAB/RS n.º 87.924

JOÃO PEDRO SCALZILLI
OAB/RS n.º 61.716